

Diário Oficial

ANO XCIV - 95ª DA REPÚBLICA - Nº 25.585

BELEM - QUARTA-FEIRA, 02 DE OUTUBRO DE 1985

JADER LEVA A SARNEY SOLUÇÕES PARA PROBLEMA DE SERRA PELADA

O Governador Jader Barbalho manteve encontro com o Presidente da República José Sarney, no final da tarde de segunda-feira, em Brasília. Entre outros assuntos abordados, esteve em pauta o problema hoje enfrentado pelos garimpeiros de Serra Pelada, que ele espera resolver o mais depressa possível, já que, como salientou, não pode entender como se pode manter mais de 50 mil homens em Serra Pelada, com uma produção de seis a oito quilos de ouro por dia, valor que mesmo dividido equitativamente entre esses garimpeiros, nada estariam ganhando. Além disso, Jader observou que são poucos os que conseguem obter este ouro.

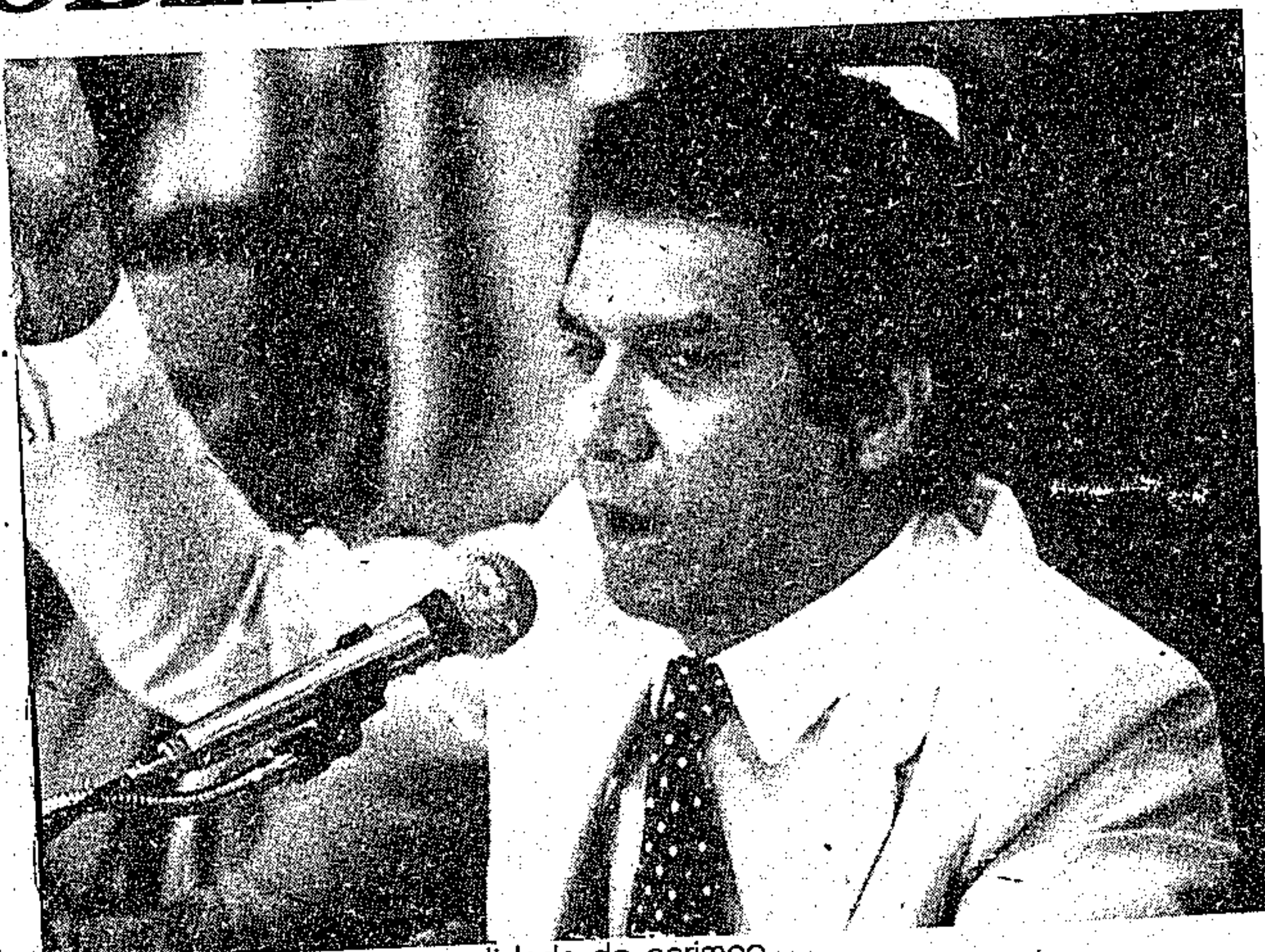
PROPOSTA

Ao Presidente José Sarney, o governador Jader Barbalho entregou uma proposta contendo algumas indicações para curto, médio e longo prazos, de como se tentar equacionar o problema de Serra Pelada, onde estão milhares de brasileiros, a grande maioria migrantes, entre eles maranhenses, conterrâneos do próprio Chefe da Nação. A cava está completamente cheia de água, onde ninguém consegue sucesso na extração, reinando novamente a tensão. Há necessidade de pagamento de 34 bilhões de cruzeiros de débito da Cooperativa para com a Construtora Brasil para que esta volte a fazer o trabalho de terraplenagem, que permitam que os garimpeiros continuem a lavrar.

EMERGÊNCIA

Em caráter de emergência, o governador Jader Barbalho propõe seja solicitado o empréstimo pela COOGAR (Cooperativa dos Garimpeiros) de 34 bilhões de cruzeiros, sendo esses recursos imprescindíveis para que, da forma mais rápida possível, possam ser iniciados os serviços necessários à normalização das atividades garimpeiras.

Na primeira alternativa para a gestão e aplicação desses recursos, a liberação do empréstimo poderá ser condicionado ao repasse imediato dos recursos, através de convênio e interveniência do DNPM, que como órgão coordenador e executor, deverá ser responsável pela condução das obras.



O governador mostrou a realidade do garimpo

Por outro lado, o acompanhamento desses trabalhos poderá ser feito com a participação do SENACOP, vinculado ao MINAGRI, além de convênios técnicos com o Governo do Estado, através da Seplan-Pa. e do DER-Pa. A SEPLAN poderá estudar uma nova estrutura organizacional para a COOGAR, bem como desenvolver um plano de trabalho para funcionamento do garimpo. O DER-Pa poderá acompanhar e fiscalizar os trabalhos de terraplenagem necessários ao rebaixamento das bordas das cavas.

Outra alternativa seria a instituição de uma comissão mista, com a finalidade de encontrar uma solução para os problemas administrativos da Cooperativa e coordenar a execução dos serviços necessários, podendo a mesma ser formada por um representante do SENACOP, DNPM, SEPLAN - Pa., Sindicato Nacional dos Garimpeiros e da própria COOGAR.

3.2. Proposta de curto e médio prazos.

Como ação de curto prazo, recomenda-se a constituição de um grupo de trabalho interministerial e do qual faça parte o governo do Estado, com a finalidade de, no prazo de 06 meses, indicar alternativas viáveis de encaminhamento quanto ao futuro de Serra

Pelada. Dentre os Ministérios integrantes desse grupo sugere-se: Ministério das Minas e Energia, Ministério do Interior, Seplan - Pa., Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura.

A razão dessa proposta está associada fundamentalmente ao fato de que não se pode protelar mais para o futuro a execução de estudos que possam referendar, de forma confiável, e sob uma perspectiva global, as ações a serem deflagradas sobre Serra Pelada. Tais estudos deverão ter como pressuposto, que qualquer que seja a alternativa, não se pode desconsiderar que seus principais beneficiários são a enorme massa humana que hoje tem sua sobrevivência ligada essencialmente ao garimpo.

Após os 06 meses, deverão ser efetivadas medidas adequadas a seleção da alternativa a ser adotada em Serra Pelada, de forma que, tão logo encerrado o prazo previsto na Lei nº 7.194/84, possam ser executadas as ações propostas.

4 - CONCLUSÃO

A realidade de Serra Pelada clama por atenção. Não é mais possível pensar sobre aquele garimpo sob a ótica puramente caustística, nem tampouco sob o

enfoque meramente direcionado para a produção do ouro.

Os milhares de famílias que hoje dependem daquele garimpo, e os efeitos em cadeia por ele gerados sobre uma vasta área de influência, exigem o que se pense sobre Serra Pelada tendo como referência a totalidade das dimensões que envolvem seus problemas atuais.

O Governo do Estado, apesar de não ter, em nenhum momento, sido sequer consultado sobre as ações que ali se desenvolveram, tem sofrido arduamente as consequências que resultaram da exploração daquele garimpo. Sobre o Governo do Estado e sobre a Prefeitura, tem recaído o ônus social decorrente da enorme massa humana que se dirigiu para Marabá, sem que recursos financeiros adicionais fossem carregados para a prestação dos serviços públicos.

No momento atual, quando mais um período crítico se aproxima, pondo em risco a continuidade das atividades do garimpo o Governo do Estado, confiante na nova orientação que norteia a Nação Brasileira, se dirige ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propondo a união de esforços para a busca de solução definitiva para os problemas de Serra Pelada.

É importante que se destaque a necessidade de um enfoque predominantemente social no tratamento que venha a ser dado, ou seja, que ao lado dos números, condições de investimentos e projeções de custo/benefício, seja analisada aquela realidade como parte de um processo social, que por envolver vidas humanas, exige mais consideração e respeito com o destino daqueles homens.

Os números poderão auxiliar nas respostas técnicas quanto a conveniência ou não da continuidade da lavra manual. Porém, é sensibilidade e a responsabilidade que cabem ao Governo, como gestor dos interesses da coletividade, devem levar à procura de solução alternativas para aquela comunidade, que teve seu trabalho muitas vezes usado especulativamente, ao sabor de interesse divergentes da verdadeira proposta de vida desses milhares de brasileiros.

Serviços

TELEFONES ÚTEIS E DE EMERGÊNCIA

TELEPARÁ:

Geral - 105

IMPRENSA OFICIAL:

PBX - 226-7888
226-1353

PREFEITURA:

Geral - 156

RÁDIO PATEULHA:

Geral - 190

CORPO DE BOMBEIROS:

Geral - 193

PRONTO SOCORRO MUNICIPAL:

Geral - 192

COSANPA:

Geral - 195

INAMPS - SERVIÇO DE INFORMAÇÕES:

Geral - 191

CELPA:

Geral - 196

DETRAN:

Geral - 194

SUNAB:

Geral - 198

BANCO DE SANGUE CENTRAL:

222-2837

INAMPS - PRONTO ATENDIMENTO:

223-5267

TERMINAL RODOVIÁRIO:

228-0500

AEROPORTO INTERNACIONAL:

223-4122

ENASA:

Geral - 223-3011

PARATUR

Geral - 224-9890

ESTAÇÃO COSTEIRA:

Geral - 141

PROGRAMAÇÃO CULTURAL:

Geral - 139

METEOROLOGIA:

Geral - 226-1141

TELEFONISTA DE AUXÍLIO:

Geral - 100

AEROPORTO JULIO CESAR:

Geral - 223-4772

AVIOES

- Taba - 226-4111
- Transbrasil - 224-3677
- Vário/Cruzeiro - 224-3344
- Vasp - 224-9611
- Votec - 224-1466

BANCOS DE SANGUE

Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - 224-3222
Banco de Sangue Central de Belém - 222-2837

CLUBES DE SERVIÇO

Lions Clube de Belém - 223-4787
Rotary Clube de Belém - 223-5129

CINEMAS

CINE CATALINA
Rod. Arthur Bernardes (Base Aérea de Belém)
CINE IRACEMA
Av. Nazaré, 1189
CINE NAZARÉ
Av. Nazaré, 1189
CINE ÓPERA
Av. Nazaré, 1183
CINE PALÁCIO
Rua. Sen. Manoel Barata, 842
CINE PARAISO
Av. Pedro Miranda, 1300
CINEMAS I e II
Trav. São Pedro, 498

LITERATURA:

Academia Paraense de Letras
Rua João Diogo, 235
Telefone: 222-0630

MÚSICA:

Conservatório Carlos Gomes
Av. Gentil Bittencourt, 977
Telefone: 223-0600

TÁXIS:

233-4941 e 223-3814

SERVIÇO DE ATIVIDADES MUSICAIS DA UFPa:

Praça da República, s/nº
Telefone: 222-1025

TEATROS

Teatro da Paz - 224-7355
Teatro Experimental Waldemar Henrique - 222-4762

JORNAIS

DIÁRIO DO PARA

Diretor-superintendente: Laércio Barbalho

Diretor-comercial: Joércio Barbalho

Rua Gaspar Viana, 773
Telefone: 222-9728

O LIBERAL

Diretor-superintendente: Rômulo Maiorana

Diretor-comercial: Odacyl Catette

Rua Gaspar Viana, 253
Telefone: 222-3000

A PROVINCIA DO PARA

Diretor-geral: Milton Trindade

Diretor-superintendente: Roberto Jares Martins

Tv. Campos Sales, 206
Telefone: 222-6655

VOZ DE NAZARÉ

Praça Justo Chermont
Telefone: 222-4644

RÁDIOS

Rádio Cidade Morena FM.
223-4011

Rádio Clube do Pará:
223-4011

Rádio Cultura do Pará:
228-1000

Rádio Guajará AM/FM:
223-0311

Rádio Liberal AM/FM:
222-6000

Rádio Marajoara:
223-1922

Rádio Rauland FM:
223-3155

TELEVISÕES

TV Guajará - Canal 4
(Programação Bandeirantes)
223-0311

TV Liberal - Canal 7
(Programação Globo)
222-9000

TVS - Canal 5
(Programação SBT)
225-2277

HOTEIS

Milano
224-7211

Novotel
228-8011

Regente
224-0755

Saões
228-3999

Selton
223-4222

Trans-Brasil
228-2500

Varja
222-6888

Hilton
223-6500

Diplomata
228-2045

Equatorial
224-8855

Gentil
224-9022

Grão Pará
222-3255

ANO XCIV - 95^o DA REPÚBLICA - Nº 25.585

BELEM - TERÇA-FEIRA. 02 DE OUTUBRO DE 1985

0027

GOVERNADOR DO ESTADO
JADER FONTENELLE BARBALHO

VICE-GOVERNADOR
LAÉRCIO DIAS FRANCO

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

Casa Civil
DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
ARY DA MOTTA SILVEIRA

Casa Militar
Cel. PM HÉRCULES JOSÉ DA SILVA

SECRETARIADO

Administração
ALDO DA COSTA E SILVA

Justiça
ITAIR SÁ DA SILVA

Fazenda
ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Viação e Obras Públicas
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

Saúde Pública
LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO

Educação
ARIBERTO VENTURINI, em exercício

Agricultura
HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES

Segurança Pública
LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA

Planejamento e Coordenação Geral
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Cultura, Desportos e Turismo
ACYR-PAIVA PEREIRA DE CASTRO

Procurador Geral do Estado
FREDERICO COELHO DE SOUZA

Consultor Geral do Estado
PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

NESTA EDIÇÃO

LEIS Nºs. 5251, 5253, 5255, 5257, 5269,
5261 e 5263

DECRETOS Nºs. 3964, 3980, 3981, 3982,
3983, 3984, 3985, 3986, 3987, 3988,
3989, 3990, 3991 e 3992

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Da Secretaria de Estado de Administração

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/85

Da SEVOP

PARECER Nº 005/85

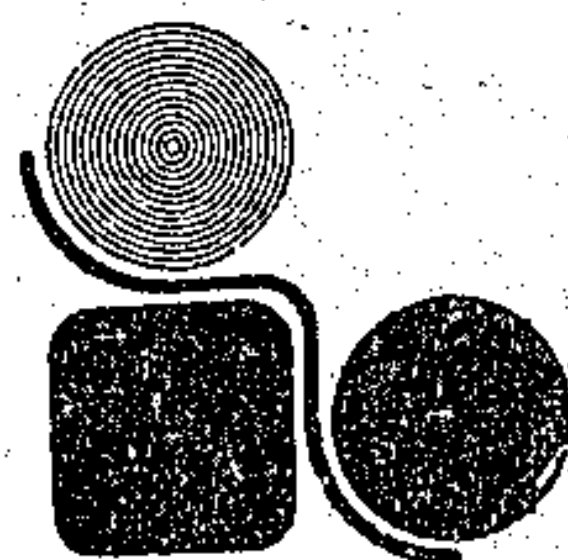
Do Conselho de Contas dos Municípios

ACÓRDÃOS

Do Conselho da Magistratura

1 CADERNO

24 Páginas



IMPRENSA OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 3.964 DE 18 DE SETEMBRO DE 1985

Fixa os valores das etapas de alimentação constante do Decreto nº 3.508, de 19 de novembro de 1984, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETO

Art. 1º - O valor da etapa de alimentação constante do artigo 1º do Decreto nº 3.508, de 19.11.84, fica elevado para Cr\$-5.000 (CINCO MIL CRUZEIROS).

Art. 2º - O valor da etapa de alimentação constante do artigo 2º do Decreto nº 3.508, de 19.11.84, fica reajustado para Cr\$-6.000 (SEIS MIL CRUZEIROS).

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo à 1º de outubro do corrente ano e vigorará até 30 de março de 1986, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 18 DE SETEMBRO DE 1985.

GOVERNADOR DO ESTADO

ITAIR SÁ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

ALDO DA COSTA E SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 5.251 de 31 de JULHO de 1985

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, esta tui e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO I

GENERALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos Policiais-Militares do Pará.

ART. 2º - A Polícia Militar do Pará, instituída para a manutenção da ordem pública e segurança interna do Estado, considerada Força Auxiliar Reserva do Exército é Instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo Único - A Polícia Militar vincula-se operacionalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e subordina-se administrativamente ao Governador do Estado.

ART. 3º - Os integrantes da Polícia Militar, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência

das Leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais, sendo denominados Policiais-Militares.

§ 1º - Os Policiais-Militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - Na Ativa:

- Os Policiais-Militares de carreira;
- Os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos que se obrigam a servir;
- Os componentes da reserva remunerada da Polícia Militar, quando convocados para o serviço ativo;
- Os alunos de órgão de formação de Policiais-Militares da ativa.

II - Na Inatividade:

- Na reserva remunerada, quando pertencem à Reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, estando sujeitos, ainda, à prestação de serviços na ativa, mediante convocação;
- Os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Estado.

§ 2º - Os Policiais-Militares de carreira são os que no desempenho voluntário e permanente do serviço Policial-Militar tem vitaliciedade assegurada ou presumida.

ART. 4º - O serviço Policial-Militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica, relacionados com a manutenção da ordem pública e a segurança interna no Estado do Pará.

ART. 5º - A carreira Policial-Militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da Polícia Militar, denominada atividade Policial-Militar.

§ 1º - A carreira Policial-Militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece a sequência de graus hierárquicos.

§ 2º - É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

ART. 6º - Os Policiais-Militares da reserva remunerada poderão, mediante aceitação voluntária, ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório, por proposta do Comandante Geral e ato do Governador do Estado.

ART. 7º - São equivalentes às expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" e "em atividade Policial Militar", conferidas aos Policiais-Militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade Policial-Militar ou considerada de natureza Policial-Militar, nas Organizações Policiais-Militares da Polícia Militar, bem como em outros órgãos do Governo do Estado ou da União, quando previstos em Lei ou Regulamento.

ART. 8º - A condição jurídica dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto, pelas Leis e pelos Regulamentos que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

ART. 9º - O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos Policiais-Militares reformados e aos da reserva remunerada.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

ART. 10 - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em Leis e nos Regulamentos da Corporação.

ART. 11 - Para a matrícula nos Estabelecimentos de ensino Policial-Militar destinados à formação de oficiais e praças, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo e no anterior aplica-se aos candidatos ao ingresso nos Quadros de oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

ART. 12 - A inclusão nos Quadros da Polícia Militar obedecerá ao voluntariado, de acordo com este Estatuto e Regulamentos da Corporação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Parágrafo Único - É vedada a reinclusão, salvo quando para dar cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

CAPÍTULO III

DA HIERARQUIA POLICIAL-MILITAR E DA DISCIPLINA

ART. 13 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia Policial-Militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar, por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação faz-se pela antiguidade.

nestes, sendo o respeito à hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento à sequência da autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo Policial-Militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos Policiais-Militares em atividade ou na inatividade.

ART. 14 - Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os Policiais-Militares da mesma categoria e tem a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança sem prejuízo do respeito mútuo.

ART. 15 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são os fixados nos parágrafos e quadro seguintes:

§ 1º - Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente.

§ 2º - Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 3º - Os Aspirantes a Oficial PM e alunos da Escola de Formação de Policial-Militar são denominados praças especiais.

§ 4º - Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos quadros de oficiais e praças, são fixados separadamente, para cada caso, em Lei de Organização Básica da Corporação.

§ 5º - Sempre que o Policial-Militar da reserva remunerada ou reformado, fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

CÍRCULO E ESCALA HIERÁRQUICA NA POLÍCIA MILITAR	
HIERARQUIZAÇÃO	POSTOS E GRADUAÇÕES
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	Coronel PM/BM Tenente Coronel PM/BM Major PM/BM
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	Capitão PM/BM
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	1º Tenente PM/BM 2º Tenente PM/BM
PRAÇAS ESPECIAIS	
FREQUENTAM O CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	Aspirante-a-Oficial PM/BM
EXCEPCIONALMENTE OU EM REUNIÕES SOCIAIS, TEM ACESSO AO CÍRCULO DE OFICIAIS	Aluno Oficial PM/BM
EXCEPCIONALMENTE OU EM REUNIÕES SOCIAIS, TEM ACESSO AO CÍRCULO DE SUBTEN E SARGENTO	Aluno do CFS PM/BM

PRAÇAS

CÍRCULO DE SUBTENENTES E SARGENTOS	Subtenentes PM/BM 1º Sargento PM/BM 2º Sargento PM/BM 3º Sargento PM/BM
CÍRCULOS DE CABOS E SOLDADOS	Cabo PM/BM Soldado PM/BM de 1a. Classe Soldado PM/BM de 2a. Classe Soldado PM/BM de 3a. Classe Soldado PM/BM Classe Simples

ART. 16 - A precedência entre os Policiais-Militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei ou Regulamento.

§ 1º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada a outra data.

§ 2º - No caso de ser igual a antiguidade, re-ferida no parágrafo anterior, é ela estabelecida:

- Entre os Policiais-Militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes na Corporação;
- Nos demais casos, pela antiguidade no posto ou na graduação anterior, se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, a data de praça e a data de nascimento para definir a precedência e neste último caso, o de maior idade será considerado o mais antigo;
- Entre os alunos de um mesmo órgão de formação de Policiais-Militares, de acordo com o Regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras "a" e "b";
- Na existência de mais de uma data de praça, prevalece a antiguidade do Policial-Militar, referente a última data de praça na Corporação, se não estiver, especificamente enquadrada nas letras "a", "b" e "c".

§ 3º - Em igualdade de posto ou graduação, os Policiais-Militares em atividade, têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º - Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os Policiais-Militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada, quando estiverem convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 5º - Nos casos de nomeação coletiva, a hierarquia será definida em consequência dos resultados de concursos a que forem submetidos os candidatos à Polícia Militar.

ART. 17 - A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

- Os Aspirantes-a-Oficial PM/BM são hierarquicamente superiores as demais praças e frequentam o Círculo de Oficiais Subalternos;
- Os alunos da Escola de Formação de Oficiais são hierarquicamente superiores aos subtenentes PM/BM;
- Os Cabos PM/BM tem precedência sobre os alunos do Curso de Formação de Sargentos, que a eles são equiparados, respeitada a antiguidade relativa.

ART. 18 - Na Polícia Militar será organizado o registro de todos os oficiais e graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques da Corporação.

§ 1º - Os Almanques, um para oficiais e aspirantes-a-oficial e outros para subtenentes e sargentos da Polícia Militar conterão respectivamente, a relação nominal de todos aqueles oficiais e praças em atividade, distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade.

0030

§ 20 - A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo Comandante Geral.

ART. 19 - Os alunos oficial PM/BM, por conclusão de Curso, serão declarados aspirantes-a-oficial PM/BM por ato do Comandante Geral, na forma especificada em Regulamento.

ART. 20 - O ingresso no Quadro de Oficiais será por promoção do aspirante-a-oficial PM/BM para o Quadro de Oficiais e Combatentes e, mediante concurso entre diplomados por Faculdades reconhecidas pelo Governo Federal, para os Quadros que exijam este requisito.

§ 1º - O ingresso no Quadro de Oficiais especialistas e de administração, será regulado por legislação específica.

§ 2º - Em caso de igualdade de posto os oficiais que possuírem o Curso de Formação de Oficiais terão preferência sobre os demais.

§ 3º - Excetuados os oficiais de Quadro Técnico, no exercício de cargo privativo de sua especialidade, e respeitadas as restrições do artigo 16, os demais oficiais não poderão exercer Comando, Chefia ou Direção sobre os Oficiais pos-suidores do Curso de Formação de Oficiais.

CAPÍTULO IV

DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR

ART. 21 - Cargo Policial-Militar é um conjunto de deveres e responsabilidades inerentes ao Policial-Militar em serviço ativo.

§ 1º - O Cargo Policial-Militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º - As atribuições e obrigações inerentes ao cargo Policial-Militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e, no caso da Policial-militar, às restrições fisiológicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específica.

ART. 22 - Os cargos Policiais-Militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo Único - O provimento de cargo Policial-Militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

ART. 23 - O cargo de Policial-Militar é considerado vago a partir de sua criação ou desde o momento em que o Policial-Militar, exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro Policial-Militar tome posse, de acordo com a norma de provimento prevista no parágrafo único do artigo 22.

Parágrafo Único - Consideram-se também vagos os cargos Policiais-Militares cujos ocupantes tenham:

- a) Falecido;
- b) Sido considerados extraviados;
- c) Sido considerados desertores.

ART. 24 - Função Policial-Militar é o exercício das atribuições inerentes aos cargos Policial-Militar, exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e estabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado.

ART. 25 - Dentro de uma mesma Organização Policial-Militar, a sequência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

ART. 26 - O Policial-Militar, ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em Lei.

ART. 27 - As atribuições que, pela generalidade de, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em Quadros de Organização ou dispostivo legal são cumpridas como encargos, comissão, incumbência ou atividade Policial-Militar, ou de natureza Policial-Militar.

Parágrafo Único - Aplica-se, no que couber, a encargos, incumbência, comissão, serviço ou atividade Policial-Militar, ou de natureza Policial-Militar, o disposto neste capítulo para o cargo Policial-Militar.

ART. 28 - A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o Policial-Militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou imposta pelas Leis e Regulamentos.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES POLICIAIS-MILITARES

SEÇÃO I

DO VALOR POLICIAL-MILITAR

ART. 29 - São manifestações essenciais do valor Policial-Militar:

- I - O sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever Policial-Militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;
- II - O civismo e o culto das tradições históricas;
- III - A fé na missão elevada da Polícia Militar;
- IV - O espírito de corpo, orgulho do Policial-Militar pela Organização onde serve;
- V - O amor à profissão Policial-Militar e o entusiasmo com que é exercida;
- VI - O aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR

ART. 30 - O sentimento do dever, o pundonor Policial-Militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional, irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética Policial-Militar:

- I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II - Exercer, com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - Respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - Acatar as autoridades civis;
- V - Cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- VI - Ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VII - Zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VIII - Praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;
- IX - Empregar todas as suas energias em benefício do serviço;
- X - Ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e fala;

- XI - Abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;
- XII - Cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII - Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV - Observar as normas da boa educação;

0031

XV - Garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI - Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina do respeito e do decoro Policial-Militar;

XVII - Abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - Abster-se o Policial-Militar, na inatividade, do uso das designações hierárquicas quando:

- a) Em atividade político-partidária;
- b) Em atividades comerciais ou industriais;
- c) Para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito dos assuntos políticos ou Policiais-Militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;
- d) No exercício de cargo ou de função de natureza civil mesmo que seja da administração pública;

XIX - Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética Policial-Militar.

ART. 31 - Ao Policial-Militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º - Os Policiais-Militares da reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas Organizações Policiais-Militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º - Os Policiais-Militares da ativa, podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infringam o disposto no presente artigo.

ART. 32 - O Comandante Geral da Polícia Militar poderá determinar aos Policiais-Militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

SEÇÃO I

DA CONCEITUAÇÃO

ART. 33 - Os deveres Policiais-Militares emanam dos vínculos racionais e morais que ligam o Policial-Militar à sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

- I - A dedicação integral ao serviço Policial-Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II - O Culto aos símbolos nacionais;
- III - A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - A disciplina e o respeito à hierarquia;
- V - O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VI - A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;
- VII - O trato urbano, cordial e educado para com os cidadãos;
- VIII - A manutenção da ordem pública;
- IX - A segurança da comunidade.

SEÇÃO II

DO COMPROMISSO POLICIAL-MILITAR

ART. 34 - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua assentação consciente das obrigações e dos deveres Policiais-Militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

ART. 35 - O compromisso a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o Policial-Militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme, os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Pará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me, inteiramente, ao serviço Policial-Militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o sacrifício da própria vida".

Parágrafo Único - O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM/EM é prestado na solenidade de declaração de Aspirante-a-Oficial, de acordo com o cerimonial previsto no regulamento do Estabelecimento de ensino e terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Pará e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

SEÇÃO III

DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

ART. 36 - Comando é a soma de autoridade, de veres e responsabilidades de que o Policial-Militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Policial Militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui prerrogativa pessoal, na qual se define e se caracteriza como Chefe.

Parágrafo Único - Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecido para o Comando.

ART. 37 - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do Policial-Militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

ART. 38 - O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

ART. 39 - Os Subtenentes e Sargentos auxiliam ou complementam as atividades dos Oficiais, quer no adestramento e emprego de meios, quer na instrução e na administração; deverão ser empregados na execução de atividade de policiamento ostensivo fardado.

Parágrafo Único - No exercício das atividades mencionadas, neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e da moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

ART. 40 - Os Cabos e Soldados são, essencialmente, elementos de execução.

ART. 41 - As Praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos Regulamentos do estabelecimento de ensino Policial-Militar, onde estiverem matriculadas, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

ART. 42 - Ao Policial-Militar cabe a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

SEÇÃO I

DA CONCEITUAÇÃO

ART. 43 - A violação das obrigações ou dos deveres Policiais-Militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica.

§ 1º - A violação dos preceitos da ética Policial-Militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º - No concurso de crime militar ou contravenção e de transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

ART. 44 - A inobservância ou falta de execução

no cumprimento dos deveres especificados nas Leis e Regulamentos, acarreta para o Policial-Militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica em vigor.

Parágrafo Único - A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do Policial-Militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções Policiais-Militares a ele inerentes.

ART. 45 - O Policial-Militar que, por atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade de no exercício de funções Policiais-Militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º - São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou impedimento do exercício da função:

- a) O Governador do Estado;
- b) O Comandante Geral da Polícia Militar;
- c) Os Comandantes, os Chefes e os Diretores de Organizações Policiais-Militares, na conformidade da legislação ou regulamentação específica sobre a matéria.

§ 2º - O Policial-Militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função Policial-Militar, até a solução final do processo ou das providências legais que couberem no caso.

ART. 46 - São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos superiores, quanto as de caráter reivindicatório ou político.

SEÇÃO II

DOS CRIMES MILITARES

ART. 47 - O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos Policiais-Militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

ART. 48 - Aplicam-se, no que couber, aos Policiais-Militares, as disposições estabelecidas na legislação penal militar.

SEÇÃO III

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

ART. 49 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, a classificação do comportamento Policial-Militar e a interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º - A pena disciplinar de detenção ou prisão não pode ultrapassar a 30 (trinta) dias.

§ 2º - A praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no Regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

SEÇÃO IV

DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E DE DISCIPLINA

ART. 50 - O Oficial, presumivelmente incapaz de permanecer como Policial-Militar da ativa, será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º - O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções, conforme estabelecido em Lei específica.

§ 2º - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em Lei específica.

§ 3º - O Conselho de Justificação poderá, também, ser aplicado aos oficiais reformados ou da reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecer na situação de inatividade em que se encontram.

ART. 51 - O Aspirante-a-Oficial PM/BM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como Policiais-Militares da ativa serão submetidos

dos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da legislação específica.

§ 1º - Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar julgar os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 2º - O Conselho de Disciplina poderá, também, ser aplicado às praças reformadas e da reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecer na situação de inatividade em que se encontram.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DA ENUMERAÇÃO

ART. 52 - São direitos dos Policiais-Militares:

- I - A garantia da patente quando oficial, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;
- II - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;
- III - A remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex-offício, por ter sido atingido pela compulsória de qualquer natureza;
- IV - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:
 - a) - A estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
 - b) - o uso das designações hierárquicas;
 - c) - A ocupação de cargos e funções correspondentes ao posto e de atribuições correspondentes à graduação;
 - d) - A percepção de Remuneração;
 - e) - Outros direitos previstos em leis específicas que tratam de remuneração dos Policiais-Militares;
 - f) - A assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como conjunto de atividades relacionadas com a conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;
 - g) - O funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;
 - h) - A alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos Policiais-Militares em atividade;
 - i) - O fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao Policial-Militar, na ativa, de graduação inferior a 3º Sargento e, em casos especiais, a outros Policiais-Militares;
 - j) - A moradia, para o Policial-Militar em atividade compreendendo:
 - 1 - Alojamento em Organização Policial-Militar;
 - 2 - Habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da Corporação de acordo com as disponibilidades existentes.
 - l) - O transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao Policial-Militar, para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

0032

- m) - A constituição de Pensão Policial-Militar;
- n) - A promoção;
- o) - As férias, os afastamentos temporários de serviço e as licenças;
- p) - A transferência, a pedido, para a reserva remunerada;
- q) - A demissão e o licenciamento voluntários;
- r) - O porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aquelas em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a Segurança ou por atividade que desaconselham aquele porte;
- s) - O porte de arma, pelas praças, com as restrições reguladas pelo Comandante Geral;
- t) - Outros direitos previstos em legislação específica;

§ 1º - A percepção da remuneração ou melhoria da mesma de que trata o inciso II, obedecerá ao seguinte:

a) - O oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Polícia Militar existir posto superior ao seu, mesmo que de outro quadro; se ocupante do último posto da Corporação, o Oficial terá os seus proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) Os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de 2º Tenente PM/BM, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

c) As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º - Serão considerados dependentes do Policial-Militar:

- I) - A esposa;
- II) - O filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
- III) - A filha solteira, desde que não perceba remuneração;
- IV) - O filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não perceba remuneração;
- V) - A mãe viúva, desde que não perceba remuneração;
- VI) - O enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos incisos II, III e IV;
- VII) - A viúva do Policial-Militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos incisos II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob responsabilidade da viúva;
- VIII) - A ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio;

IX) - O esposo inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, mediante julgamento proferido por Junta Policial-Militar de Saúde da Corporação.

§ 3º - São ainda, considerados dependentes do Policial-Militar desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na Organização Policial-Militar competente:

- a) - A filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não percebam remuneração;
- b) - A mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separada judicialmente ou divorciadas, desde que em qualquer dessas situações não recebam remuneração;
- c) - Os avós e os pais, quando inválidos ou interditos e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

- d) - O pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) - O irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) - A irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) - O neto, órfão, menor ou inválido ou interdito;
- h) - A pessoa que viva no mínimo há 05 (cinco) anos sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) - A companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 05 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial;
- j) - O menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º - Para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração ou rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do Policial-Militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

ART. 53 - O Policial-Militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ao interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo a regulamentação específica da Corporação.

§ 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

- a) - Em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato de composição de quadro de acesso;
- b) - Nas questões disciplinares, como dispuser o regulamento Disciplinar da Polícia Militar;
- c) - Em 120 (cento e vinte) dias corridos nos demais casos.

§ 2º - O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º - O Policial Militar só poderá recorrer ao Judiciário, após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

ART. 54 - Os Policiais-Militares são alistáveis como eleitores, desde que Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Subtenentes e Sargentos ou alunos do Curso de nível superior para formação de Oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Policiais-Militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- I - O Policial-Militar que tiver menos de 05 (cinco) anos de efetivo serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex-officio";
- II - O Policial-Militar em atividade, com 05 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu termo de serviço.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

ART. 55 - A remuneração dos Policiais-Militares compreende vencimentos ou proventos, indenização e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em Lei específica.

§ 1º - Os Policiais-Militares na ativa percebem remuneração compreendendo:

I - Vencimentos, constituídos de soldo e gratificações;

II - Indenizações;

§ 2º - Os Policiais-Militares na inatividade percebem remuneração compreendendo:

I - Proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis;

II - Indenizações na inatividade.

§ 3º - Os Policiais-Militares receberão o salário família de conformidade com a Lei que o rege.

§ 4º - Os Policiais-Militares farão jús, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos específicos.

ART. 56 - O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na Lei que trata da remuneração dos Policiais-Militares, será concedido ao Policial-Militar considerado inválido, por Junta Policial-Militar de Saúde, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

ART. 57 - O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

ART. 58 - O valor do soldo é igual para o Policial-Militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 52 deste Estatuto.

ART. 59 - É proibido acumular remuneração de inatividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos Policiais-Militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto a função de magistério ou cargo em comissão, ou quando ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

ART. 60 - Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos Policiais-Militares em serviço ativo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo Policial-Militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos de seus proventos.

§ 2º - O policial militar que, ao passar para a inatividade, contar trinta e cinco (35) anos de serviço, terá direito ao soldo e vantagens que percebia no serviço ativo.

ART. 61 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o Policial-Militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta (30) anos, ressalvado o disposto no inciso III do Caput do artigo 52.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de contagem das quotas a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 01 (um) ano.

SEÇÃO III

ART. 62 - O acesso na hierarquia Policial-Militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os Policiais-Militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1º - O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando da Polícia Militar.

§ 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos Policiais-Militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

ART. 63 - Para promoção ao posto de Major PM/BM é necessário possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto neste artigo o pessoal do Quadro de Saúde e outros Quadros Técnicos eventualmente existente.

ART. 64 - As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e "post mortem".

§ 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independentemente de vícios.

§ 2º - A promoção de Policial-Militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

ART. 65 - Não haverá promoção de Policial-Militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reformada.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS E DE OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

ART. 66 - Férias são afastamentos totais do serviço anual e obrigatoriamente concedidos aos Policiais-Militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, e durante todo o ano seguinte.

§ 1º - Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais, e de outros afastamentos temporários.

§ 2º - A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças.

§ 3º - Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os Policiais-Militares terão interrompido ou deixam de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então o fato em seus assentamentos.

§ 4º - Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia pelo dobro, no momento da passagem do Policial-Militar para a inatividade e somente para esse fim, ressalvados os casos de transgressão disciplinar.

§ 5º - As férias serão de 30 (trinta) dias para todos os Policiais-Militares.

ART. 67 - Os Policiais-Militares têm direito, ainda aos seguintes períodos de afastamento total do serviço obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - Nupcias: 08 (oito) dias;

II - Luto: 08 (oito) dias;

III - Instalação: Até 10 (dez) dias;

IV - Trânsito: Até 30 (trinta) dias, quando designados para curso ou transferidos para OPM sediadas fora da capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além do disposto neste artigo, a Policial-Militar, quando gestante, tem direito a um período de 04 (quatro) meses de afastamento total do serviço equivalente à licença para tratamento de saúde, o qual será concedido, mediante inspeção médica, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

ART. 68 - As férias e os afastamentos mencionados nesta seção são concedidos com remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

ART. 69 - O afastamento do serviço por motivo de nupcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado com antecedência à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade a qual estiver subordinado o Policial-Militar tenha conhecimento do óbito de seu ascendente, descendente, cônjuge, sogro ou irmão.

SEÇÃO V

DAS LICENÇAS

ART. 70 - Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao Policial-Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser:

a) - Especial;

b) - Para tratar de interesse particular;

c) - Para tratamento de saúde de pessoa da família;

d) - Para tratamento de saúde própria.

§ 2º - A remuneração do Policial-Militar, quando em qualquer das situações de licença, constante do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

§ 1º - A concessão de licença é regulada pelo Comandante Geral da Corporação.

ART. 71 - Licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao Policial-Militar que a requer sem que implique em qualquer restrição para sua carreira.

§ 1º - A licença especial tem a duração de 06 (seis) meses a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 02 (dois) ou 03 (três) meses por ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgada conveniente pela autoridade competente.

§ 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo efetivo de serviço.

§ 3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo Policial-Militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação para todos os efeitos legais.

§ 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito daquelas licenças.

§ 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial-Militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar a que pertencer.

ART. 72 - A licença para tratamento de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao Policial-Militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

ART. 73 - É da competência do Comando Geral da Polícia Militar a concessão da licença especial e da licença para tratamento de interesse particular.

ART. 74 - As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º - A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- Em caso de mobilização e estado de guerra;
- Em caso de decretação de estado de emergência ou de sítio;
- Para cumprimento de punição disciplinar conforme o regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar;
- Para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- Em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indicição em Inquérito Policial-Militar, a Juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indicição.

§ 2º - A interrupção de licença para tratar de interesse particular, será definitiva quando o Policial-Militar for reformado ou transferido ex-offício para a reserva remunerada.

§ 3º - A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação específica.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO DO POLICIAL-MILITAR

ART. 75 - A Pensão Policial-Militar destina-se a amparar os beneficiários do Policial-Militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

§ 1º - Para fins de aplicação da Legislação específica será considerado como posto ou graduação do Policial-Militar, o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º - Todos os Policiais-Militares são contribuintes obrigatórios da Pensão Policial-Militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na legislação específica.

§ 3º - Todo Policial-Militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiário que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à Pensão Policial-Militar.

ART. 76 - A Pensão Policial-Militar do pessoal do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformado será a do Instituto de Previdência do Estado, conforme legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições do presente artigo e do seguinte, não prejudicarão a percepção de pensão, pecúlio ou outras vantagens de associações beneficentes.

ART. 77 - Os Policiais-Militares mortos em campanha ou ato de serviço, ou em consequência de ferimentos ou moléstias decorrentes, ou ainda, em consequência de acidente em serviço, deixarão a seus herdeiros pensão correspondente aos vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior, conforme legislação específica.

ART. 78 - A Pensão Policial-Militar é isenta de qualquer tributação estadual; é impenhorável, não responde por dívidas do instituidor nem constitui acumulação.

ART. 79 - A Pensão Policial-Militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais contidas em legislação específica:

- A viúva;
- Aos filhos de qualquer condição, excluídos os menores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos;
- Aos netos, órfãos de pai e mãe nas condições estipuladas para os filhos;
- A mãe, ainda que adotiva, viúva, separada judicialmente ou divorciada ou solteira, como também, a casada sem meios de

subsistência, que viva na dependência econômica do Policial-Militar, separada do marido, e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;

e) - As irmãs, germanas ou consanguíneas, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, bem como, aos irmãos germanos ou consanguíneos menores de 21 (vinte e um) anos, mantidos pelo contribuinte ou maiores interdito ou inválido e se do sexo feminino, solteiro.

ART. 80 - O Policial-Militar viúvo, separado judicialmente, divorciado ou solteiro, poderá destinar a Pensão Policial-Militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 05 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1º - Se o Policial-Militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da Pensão Policial-Militar.

§ 2º - O Policial-Militar que for separado judicialmente ou divorciado somente poderá valer-se do disposto neste artigo se não estiver compelido, judicialmente, a alimentar a ex-esposa.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E ENUMERAÇÃO

ART. 81 - As prerrogativas dos Policiais-Militares são constituídas pelas honras, dignidade e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - São prerrogativas dos Policiais Militares:

- O uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Polícia Militar do Pará, correspondente ao posto ou graduação;
- Honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em Leis e Regulamentos;
- Cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em Organização Policial-Militar da Corporação cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso;
- Julgamento, em foro especial, dos crimes militares.

Art. 82 - Somente em casos de flagrante delito, o Policial-Militar poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando esta obrigada a entregá-lo, imediatamente, à autoridade Policial-Militar mais próxima, só podendo retê-lo, na Delegacia ou Posto Policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe ao Comando Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer Policial-Militar preso ou não lhe dar o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º - Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso Policial-Militar, o Comandante Geral da Corporação providenciará os entendimentos com a autoridade

ridade judiciária, visando a guarda dos pretórios ou tribunais por força Policial-Militar.

Art. 83 - Os Policiais-Militares da ativa, no exercício das funções Policiais-Militares, são dispensados do serviço de júri na Justiça Civil e do serviço na Justiça Eleitoral.

SEÇÃO II

Do Uso dos Uniformes da Polícia Militar

Art. 84 - Os uniformes da Polícia Militar com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos Policiais-Militares e representam o símbolo da autoridade Policial-Militar, com as prerrogativas a ela inerentes.

Parágrafo Único - Constituem crimes, previstos na legislação específica, o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas Policiais-Militares, bem como, seu uso por parte de quem a eles não tiver direito.

Art. 85 - O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrições, composição e peças acessórias, são estabelecidas em legislação específica da Polícia Militar do Pará.

§ 1º - É proibido ao Policial-Militar o uso dos uniformes:

- a) Em manifestação de caráter político-partidária;
- b) No estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão do Policial-Militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado;
- c) Na inatividade, salvo para comparecer às solenidades Policiais-Militares e militares, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado.

§ 2º - Os Policiais Militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 86 - O Policial-Militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, insígnias ou emblemas que ostente.

Art. 87 - É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo Único - São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os Diretores ou Chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentado distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

SEÇÃO I

Da Agregação

Art. 88 - A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar vaga na Escala Hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º - O Policial-Militar deve ser agregado quando:

I - For nomeado para cargo Policial-Militar ou considerado de natureza Policial-Militar, estabelecido em Lei, não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar (QO);

II - Aguardar transferência ex-offício para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

III - For afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

- a) Ter sido julgado, temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria;
- b) Ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
- c) Haver ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;
- e) Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

- f) Ter sido considerado oficialmente extraviado;
- g) Haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;
- h) Como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;
- i) Se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;
- j) Ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;
- l) Ter passado à disposição de Secretaria de Estado ou de outro órgão do Estado, da União, dos Estados ou dos Territórios para exercer função de natureza civil.

m) Ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo inclusive da administração indireta;

n) Ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 03 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;

o) Ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, previsto no Código Penal Militar.

§ 2º - O Policial-Militar agregado, de conformidade com os incisos I e II do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º - A agregação do Policial-Militar a que se refere o inciso I e as letras "l" e "m" do inciso III do § 1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência ex-offício para a reserva remunerada.

§ 4º - A agregação do Policial-Militar, a que se referem as letras "a", "c", "d" e "e" do inciso III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 5º - A agregação do Policial-Militar, a que se referem o inciso II e as letras "b", "f", "g", "h", "i", "j" e "o" do inciso III do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º - A agregação do Policial-Militar, a que se refere a letra "n" do inciso III do § 1º, é contada a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º - O Policial-Militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros Policiais-Militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros Policiais-Militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º - Caracteriza a posse no novo cargo regulado pelo § 3º, a entrada em exercício no cargo ou respectiva função.

Art. 89 - O Policial-Militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, no Órgão de Pessoal da Polícia Militar que lhe for designado, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou Escala Numérica, com abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 90 - A agregação se faz por ato do Governador do Estado para oficiais e do Comandante Geral para os praças.

SEÇÃO II

DA REVERSÃO

Art. 91 - A reversão é o ato pelo qual o Policial-Militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe compete no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo Único - Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do Policial-Militar agregado, exceto nos casos previstos nas letras "a", "b", "c", "f", "g", "h", "j", "n" e "o" do inciso III do § 1º do artigo 88.

Art. 92 - A reversão de oficiais será efetuada mediante ato do Governador do Estado e das praças, por ato do Comandante Geral da Corporação.

SEÇÃO III

DO EXCEDENTE

Art. 93 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o Policial-Militar que:

I - Tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo;

II - Aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

- III - É promovido por bravura, sem haver vaga;
 IV - É promovido indevidamente mesmo havendo vaga;
 V - Sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro em virtude de promoção de outro Policial-Militar em ressarcimento de preterição;
 VI - Tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1º - O Policial-Militar, cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXCED" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º - O Policial-Militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo Policial-Militar, bem como à promoção.

§ 3º - O Policial-Militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º - O Policial-Militar, promovido indevidamente, só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir, na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher, corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

SEÇÃO IV

DO AUSENTE E DO DESERTOR

Art. 94 - É considerado ausente o Policial-Militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

- I - Deixar de comparecer à sua Organização Policial-Militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento;
 II - Ausentar-se, sem licença, da Organização Policial-Militar, onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 95 - O Policial-Militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal Militar.

SEÇÃO V

DO DESAPARECIDO E DO EXTRAVIADO

Art. 96 - É considerado desaparecido o Policial-Militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações Policiais-Militares ou em caso de calamidade pública, tiver ignorado por mais de 08 (oito) dias.

Parágrafo Único - A situação de desaparecimento só será considerada quando houver indício de deserção.

Art. 97 - O Policial-Militar que na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

SEÇÃO I

DA OCORRÊNCIA

Art. 98 - A exclusão do serviço ativo da Polícia Militar e o consequente desligamento da Organização, a que estiver vinculado o Policial-Militar, decorrem dos seguintes motivos:

- I - Transferência para a reserva remunerada;
 II - Reforma;
 III - Demissão;
 IV - Perda de posto e patente;
 V - Licenciamento;
 VI - Exclusão a bem da disciplina;
 VII - Deserção;
 VIII - Falecimento;
 IX - Extravio.

Parágrafo Único - O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado ou de autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 99 - A transferência para a reserva remunerada ou reforma não isentam o Policial-Militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros nem por pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 100 - O Policial-Militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II e V do artigo 98, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve. O desligamento deverá ser feito após a publicação em boletim de sua Unidade, do ato oficial correspondente e não poderá exceder de 30 (trinta) dias da data de tal publicação.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 101 - A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:

I - A pedido;

II - Ex-offício.

Art. 102 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao Policial-Militar que contar no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º - No caso de o Policial-Militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses, por conta do Estado, no estrangeiro, sem haver decorrido 03 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 2º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao Policial-Militar que estiver:

I - Respondendo a Inquérito ou processo em qualquer jurisdição;

II - Cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 103 - A transferência para a reserva remunerada, "ex-offício", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir em um dos seguintes casos:

I - Atingir as seguintes idades limites:

a) Para os oficiais dos Quadros de Combatentes, de Saúde e Intendentes:

POSTOS	IDADES
Coronel PM/BM.....	59 anos
Tenente Coronel PM/BM.....	56 anos
Major PM/BM.....	52 anos
Capitão PM/BM.....	48 anos
1º Tenente PM/BM.....	48 anos
2º Tenente PM/BM.....	48 anos

b) Para os oficiais dos Quadros de Administração e Especialistas:

POSTOS	IDADES
Capitão PM/BM.....	56 anos
1º Tenente PM/BM.....	54 anos
2º Tenente PM/BM.....	52 anos

c) GRADUAÇÕES

POSTOS	IDADES
Subtenentes PM/BM.....	56 anos
1º Sargento PM/BM.....	54 anos
2º Sargento PM/BM.....	52 anos
3º Sargento PM/BM.....	51 anos
Cabo PM/BM.....	51 anos
Soldado PM/BM de 1ª Classe.....	51 anos
Soldado PM/BM de 2ª Classe.....	51 anos
Soldado PM/BM de 3ª Classe.....	51 anos
Soldado PM/BM de Classe Simples.....	51 anos

II - Alcançar o Cel PM/BM 08 (oito) anos de permanência neste posto;

III - Ter sido o Tenente Coronel PM/BM constante do Quadro de Acesso, preterido por 02 (duas) vezes para promoção ao posto de Coronel PM/BM a partir da data em que completar 30 (trinta) anos de serviço, desde que na oportunidade sejam promovidos oficiais mais modernos;

IV - Ultrapassar o oficial intermediário 06 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte ou venha a contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

V - For oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

VI - Ultrapassar 02 (dois) anos contínuos ou não em licença para tratar de interesse particular;

VII - Ultrapassar 02 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

VIII - Ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções não sejam de magistério;

IX - Ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

X - Ser diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso II do Parágrafo Único do artigo 54.

§ 1º - A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida em que o Policial-Militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo.

§ 2º - A transferência do Policial-Militar para a reserva remunerada nas condições estabelecidas no inciso VIII, será efetiva da no posto ou graduação que tenha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus, na inatividade, com a remuneração do cargo ou emprego público civil para o qual foi nomeado ou admitido.

§ 3º - A nomeação ou admissão do Policial-Militar para os cargos públicos ou emprego público de que tratam os incisos VIII e IX somente poderá ser feita:

I - Quando a nomeação ou admissão for de alçada Federal ou Estadual, pela autoridade competente, mediante requisição do Governador do Estado;

II - Pelo Governador ou mediante sua autorização nos demais casos.

§ 4º - Enquanto permanecer no cargo ou emprego público de que trata o inciso IX:

I - É-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou graduação,

II - Somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - O tempo de serviço é contado apenas para a promoção por antiguidade e para a transferência para a inatividade.

Art. 104 - A transferência do Policial-Militar para a reserva remunerada, pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em estado de emergência, em caso de mobilização e de imperiosa necessidade da segurança pública.

Art. 105 - O oficial da reserva poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor o Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial-Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

§ 1º - O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção que não concorrerá, e contará como acréscimo, esse tempo de serviço.

§ 2º - A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses e dependerá da anuência do convocado e será precedida de inspeção de saúde.

SEÇÃO III

DA REFORMA

Art. 106 - A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre "ex-offício" e ser-lhe-á aplicada desde que:

I - Atinja as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

- a) Para oficiais superiores: 64 anos
- b) Para Capitães e oficiais subalternos: 60 anos
- c) Para praças: 58 anos

II - Seja julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar;

III - Esteja agregado há mais de 02 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta Policial-Militar Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - Seja condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - Sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI - Sendo Aspirante-a-Oficial PM/EM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante Geral da Polícia Militar, em julgamento do Conselho de Disciplina.

Parágrafo Único - O Policial-Militar reformado na forma dos incisos V e VI só poderá readquirir a situação de Policial-Militar, anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 107 - Anualmente, no mês de fevereiro, o Órgão de pessoal da Polícia Militar organizará a relação de Policiais-Militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo Único - A situação de inatividade do Policial-Militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto, quanto às condições de mobilização estabelecidas em legislação específica.

Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - Ferimento recebido em operações Policiais-Militares ou na manutenção da ordem pública;

II - Enfermidade contraída em operações Policiais-Militares ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - Acidente em serviço;

IV - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

V - Tuberculose ativa, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave,

alienação mental e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

VI - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo, serão, provados por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário de Origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Prescreve em 01 (um) e 120 (cento e vinte) dias respectivamente, o direito de participar o acidente ou requerer a inspeção de Inquérito Sanitário de Origem (ISO).

§ 2º - Os Policiais-Militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Policial-Militar Superior de Saúde, da inspeção de saúde que conclui pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica ou peculiar.

§ 3º - Nos casos de tuberculose, as Juntas Policiais-Militares de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença após acompanhar sua evolução até 03 (três) períodos de 06 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico-metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva. O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 06 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º - São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também, os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos não susceptíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

§ 5º - São também equiparados às paralisias os casos de afecção osteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo grave e crônico ou progressivo) e doenças similares residuais, quer secundárias das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções, que tornem o indivíduo total ou permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 6º - Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e de mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º - Considera-se a alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro mental grave persistente, no qual esgotado os meios habituais de tratamento (psicoterapia, psicofarmacoterapia, eletroconvulsoterapia, etc) durante um período de dois (2) anos contínuos, dos quais 1/4 (um quarto) ou mais sob a forma de internamento nosocomial, permaneça alteração completa ou considerável da personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. São incluídos no conceito de alienação mental os estados mentais graves que se comportam como psicose grave, tais como, a neurose obsessivo-compulsiva. São excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias não associadas à psicose e os transtornos mentais não psicóticos, tais como, os transtornos neuróticos e da personalidade.

Art. 109 - O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV, e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o Policial-Militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) - O de 1º Tenente PM/EM para Aspirante-a-Oficial PM/EM e Subtenente PM/EM;
- b) - O de 2º Tenente PM/EM para 1º Sargento PM/EM, 2º Sargento PM/EM e 3º Sargento PM/EM;

c) - O de 3º Sargento PM/BM para cabo PM/BM e as demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 15.

§ 3º - Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos, poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em legislação específica, desde que o Policial-Militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

§ 4º - O direito do Policial-Militar previsto no artigo 52, inciso II, independe dos benefícios referidos no "Caput" e no § 1º deste artigo.

§ 5º - Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 52, inciso II, e, conjuntamente a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 110 - O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso VI do artigo 108, será reformado:

- a) - Com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;
- b) - Com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111 - O Policial-Militar reformado por incapacidade física definitiva e que ainda não atingiu a limite de idade estabelecido pelo artigo 103, inciso I, será submetido anualmente à inspeção de saúde para fins de avaliação de seu estado clínico. Quando julgado apto, será revertido ao serviço ativo e empregado na atividade meio.

Art. 112 - O Policial-Militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes, o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e digno.

§ 1º - A interdição judicial do Policial-Militar, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa dos beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato de reforma.

§ 2º - A interdição judicial do Policial-Militar e seu internamento em instituição apropriada, deverão ser providenciados pela Polícia Militar, quando:

- a) - Não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;
- b) - Não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º - Os processos e os atos de registro de interdição do Policial-Militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Policial-Militar de Saúde e isento de custas.

Art. 113 - Para fins do previsto na presente seção, as praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 15, são consideradas:

- I - 2º Tenente PM/BM: os Aspirantes-a-Oficial PM/BM;
- II - Aspirantes-a-Oficial PM/BM: os alunos da Escola de Formação de Oficiais PM/BM, qualquer que seja o ano;
- III - 3º Sargento PM/BM: os alunos dos Cursos de Formação de Sargentos PM/BM;
- IV - Cabo PM/BM: os alunos do Curso de Formação de Cabos PM/BM e soldados PM/BM.

SEÇÃO IV

DA DEMISSÃO

Art. 114 - A demissão na Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

- I - A pedido;
- II - Ex-offício.

Art. 115 - A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

- I - Sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 05 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar;
- II - Com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 05 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar.

§ 1º - A demissão, a pedido, só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no inciso II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

- a) - 02 (dois) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 06 (seis) meses;
- b) - 03 (três) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 06 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;
- c) - 05 (cinco) anos, para cursos ou estágios de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º - O cálculo das indenizações a que se refere o inciso II e o § 1º deste artigo, será efetuado pela Organização Policial-Militar encarregada das finanças da Polícia Militar.

§ 3º - O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º - O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, estado de emergência, em caso de mobilização ou, ainda, quando a legislação específica determinar.

Art. 116 - O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cuja a função não seja de magistrado, será demitido "ex-offício", sem direito a qualquer remuneração ou indenização, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO V

DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE

Art. 117 - O oficial que tiver perdido o posto e a patente, será demitido "ex-offício" sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 118 - O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo Único - O oficial declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, condenado à perda de posto e patente, só poderá readquirir a situação Policial-Militar anterior, por outra sentença do Tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 119 - Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I - For condenado por Tribunal Civil ou Militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) anos em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado;

II - For condenado por sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado;

III - Incidir nos casos previstos em Lei específica que motivam julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;

IV - Houver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO VI

DO LICENCIAMENTO

Art. 120 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

- I - A pedido;
- II - Ex-offício.

§ 1º - O licenciamento a pedido poderá ser concedido às praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante Geral.

§ 2º - O licenciamento ex-offício será aplicado às praças:

- I - Por conveniência do serviço;
- II - A bem da disciplina;
- III - Por conclusão de tempo de serviço.

§ 3º - O Policial-Militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º - O licenciado ex-offício a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 121 - O Aspirante-a-Oficial PM/BM e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja a função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados ex-offício, sem remuneração, e terão a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 122 - O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, estado de emergência, em caso de mobilização ou, ainda, quando a legislação específica regular.

SEÇÃO VII

DA EXCLUSÃO DAS PRAÇAS A BEM DA DISCIPLINA

Art. 123 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex-offício ao Aspirante-a-Oficial PM/BM ou às praças com estabilidade assegurada:

DO TEMPO DE SERVIÇO

I - Sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados em sentença transitada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil, à pena restritiva da liberdade individual superior a 02 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado à pena de qualquer duração;

II - Sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III - Que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no artigo 51 e, neste, forem considerados culpados.

Parágrafo Único - O Aspirante-a-Oficial PM/BM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação Policial-Militar anterior:

a) Por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença daquele Conselho;

b) Por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se a exclusão for consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 124 - É da competência do Comandante Geral, o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial PM/BM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 125 - A exclusão da praça a bem da disciplina, acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes da sentença judicial.

Parágrafo Único - A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização ou remuneração e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VIII

DA DESERÇÃO

Art. 126 - A deserção do Policial-Militar acarreta uma interrupção do serviço Policial-Militar, com a consequente demissão "ex-offício", para o oficial, ou a exclusão do serviço ativo para o Aspirante-a-Oficial ou praça.

§ 1º - A demissão do oficial ou exclusão do Aspirante-a-Oficial ou da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 01 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º - A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída, após oficialmente declarada desertora.

§ 3º - O Policial-Militar desertor que for capturado ou se apresentar voluntariamente, depois de ter sido demitido ou excluído será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver pro cessar.

§ 4º - A reinclusão em definitivo do Policial-Militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de sentença do Conselho de Justiça.

SEÇÃO IX

DO FALECIMENTO, DO EXTRAVIO E DO REAPARECIMENTO

Art. 127 - O falecimento do Policial-Militar na ativa acarreta, automaticamente, a exclusão do serviço ativo e desligamento da Organização Policial-Militar a que está vinculado, na data da ocorrência do óbito.

Art. 128 - O Extravio do Policial-Militar na ativa acarreta interrupção do serviço Policial-Militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado.

§ 1º - A exclusão do serviço ativo será feita 06 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º - Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento de Policial-Militar na ativa será considerado como falecimento para fins deste Estatuto tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência, ou quando dêm por encerradas as providências do salvamento.

Art. 129 - O reaparecimento de Policial-Militar extraviado ou desaparecido, já excluído do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo Único - O Policial-Militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Estado ou do Comandante Geral, respectivamente, se assim for julgado necessário.

Art. 130 - Os Policiais-Militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgãos de formação de Policial-Militar ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º - Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo, a do ato de inclusão em uma Organização Policial-Militar; a de matrícula em qualquer órgão de formação de oficiais ou de praças ou de apresentação para o serviço, em caso de nomeação.

§ 2º - O Policial-Militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

§ 3º - Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecido, decorrente de incêndio, inundação, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante Geral arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

§ 4º - Os períodos de tempo de serviço, prestados pelas praças, serão estabelecidos em normas baixadas pelo Comandante Geral.

Art. 131 - Na apuração de tempo de serviço do Policial-Militar, será feita a distinção entre:

I - Tempo de efetivo serviço;

II - Anos de serviço.

Art. 132 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - Será computado tempo de efetivo serviço:

I - O tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em outras Polícias Militares, e

II - O tempo passado dia-a-dia, nas Organizações Policiais-Militares, pelo Policial-Militar da reserva da Corporação, convocado para o exercício de funções Policiais-Militares.

§ 2º - Não serão reduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 68, os períodos em que o Policial-Militar estiver afastado do exercício de suas funções, em gozo de licença especial.

§ 3º - Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e seus parágrafos, apurados e totalizados em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 133 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 133 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - Tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestados pelo Policial-Militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II - Tempo de serviço de atividade privada na forma da legislação específica;

III - 01 (um) ano para cada 05 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço Policial-Militar, público ou de atividade privada, eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso.

IV - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contando em dobro;

V - Tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º - O acréscimo a que se refere o inciso I deste artigo, só será computado no momento da passagem do Policial-Militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo, serão computados somente no momento da passagem do Policial-Militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

§ 3º - O disposto no inciso III deste artigo aplicar-se-á nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente que venham a ser aproveitados como oficiais da Polícia Militar, desde que esse curso seja requisito para seu aproveitamento.

§ 4º - Não é computável para efeito algum, o tempo:

I - Que ultrapassar de 01 (um) ano, contínuo ou não em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II - Passado em licença para tratar de interesse particular;

III - Passado como desertor;

IV - Decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado;

V - Decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 134 - O tempo em que o Policial-Militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidentes quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações Policiais-Militares ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função Policial-Militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 135 - O tempo de serviço dos Policiais-Militares beneficiados por anistia, será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 136 - Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 133 e 134, e no momento da passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, pelos incisos I, II, III, IV e V do artigo 103 e nos incisos II e III do artigo 106 a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerado como 01 (um) ano para efeitos legais.

Art. 137 - O tempo de serviço prestado à antiga Guarda Civil vil do Estado pelos Oficiais e Praças da Polícia Militar, aproveitados nos termos do Decreto-Lei nº 188, de 24 de março de 1970, é computado como tempo de efetivo serviço para fins do artigo 133 deste Estatuto.

Art. 138 - A data-limite estabelecida para final de contagem dos anos de serviço, para inatividade, será a do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo.

Parágrafo Único - A data-limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência da data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar ou, na forma, órgão oficial do Governo do Estado do Pará ou em Boletim da organização Policial-Militar considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 139 - Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição do tempo de serviço público (federal, estadual ou municipal e da administração indireta), entre si, nem com os acréscimos de tempo para os Oficiais do Quadro de Saúde possuídos de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a inclusão em organização Policial-Militar, matrícula em órgão de formação Policial-Militar ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

CAPÍTULO IV

DO CASAMENTO

Art. 140 - O Policial-Militar pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º - É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais.

§ 2º - O casamento de Policial-Militar com estrangeiro (a) somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante Geral.

Art. 141 - As praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com o § 1º do artigo anterior, serão excluídas sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS

DO SERVIÇO

Art. 142 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos Policiais-Militares.

§ 1º - São recompensas Policiais-Militares:

I - Prêmios de honra ao mérito;

II - Condecorações

III - Elogios;

IV - Dispensa do serviço.

§ 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor.

ART. 143 - As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos Policiais-Militares para afastamento total do serviço em caráter temporário.

ART. 144 - As dispensas de serviço podem ser concedidas aos Policiais-Militares:

I - Como recompensa;

II - Para desconto em férias;

III - Em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo Único - As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 145 - A assistência religiosa aos Policiais Militares é regulada em legislação específica.

ART. 146 - Ao Policial-Militar já na situação de inatividade remunerada, que venha a ser julgado pela Junta Policial-Militar de Saúde, inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, ainda que sem relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa, fará jus ao auxílio invalidez.

ART. 147 - O Policial-Militar que em inspeção de saúde for julgado incapaz para o serviço Policial-Militar e vier a falecer antes da efetivação de sua reforma, será considerado reformado, para todos os efeitos legais, a contar da data do óbito.

Art. 148 - Ao Policial-Militar (Fem), integrantes dos Quadros Orgânicos da Polícia Militar, aplicar-se-ão, na íntegra, os dispositivos deste Estatuto, resguardados os direitos específicos da mulher, regulados por legislação específica ou peculiar.

Art. 149 - É vedado o uso, por parte de Organização Civil, de designações que possa sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo Único - Excetuam-se as prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras entidades que se destinem exclusivamente a promover intercâmbio social e assistencial entre os Policiais-Militares e seus familiares e entre esses e a comunidade civil local.

Art. 150 - As praças, que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas poderá, desde que requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Corporação e de acordo com a legislação peculiar.

Parágrafo Único - O tempo de serviço Policial-Militar inicial, de engajamento e de reengajamento, será de 02 (dois) anos.

Art. 151 - Aplicam-se à Polícia Militar, no que couber, o Regulamento Interno e dos Serviços do Exército (R/I), o Regulamento de Contingências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas (R/2) e o Regulamento de Correspondência (R/8).

Art. 152 - O cônjuge do Policial-Militar, sendo servidor estadual, será, se o requerer, removido ou designado para a sede do município onde servir o Policial-Militar, sem prejuízo de qualquer dos seus direitos, passando, se necessário, à condição de adido ou posto à disposição de qualquer órgão do serviço público estadual.

Art. 153 - Quando, por necessidade do serviço, o Policial-Militar mudar a sede do seu domicílio, terá assegurado o direito de transferência e matrícula, para si e seus dependentes, para qualquer estabelecimento de ensino do Estado, independente de vaga e em qualquer grau.

Art. 154 - Ao Coronel PM que tenha exercido o Cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, por tempo superior, a 06 (seis) meses, nomeado pelo Governador do Estado, fica assegurado, ao ser transferido para a reserva, o direito de ter os proventos de inatividade, fixados com a incorporação das vantagens gerais e especiais, bem como, todas as indenizações que a qualquer título caibam ao referido cargo.

Art. 155 - Os vencimentos e vantagens do pessoal em serviço ativo ou na inatividade, ficam sujeitos às limitações do artigo 24 do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02 de julho de 1969.

Art. 156 - Não se aplicam as disposições deste Estatuto ao pessoal civil em serviço na Polícia Militar.

Art. 157 - O período de permanência do Oficial em cargo de Comando de Organização da Polícia Militar, operacional e do Serviço de Saúde, tem a duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, a critério do Comandante Geral e desde que a prorrogação seja exclusivamente, do interesse da Corporação.

Art. 158 - A ex-praça, que se encontrava hospitalizada ou em tratamento de saúde à época do licenciamento ou exclusão do serviço ativo, terá direito a assistência médica-hospitalar por conta do Estado até sua alta médica.

Art. 159 - As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 160 - Após a vigência do presente Estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 161 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 4.525, de 09 de julho de 1974 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 31 de julho de 1985.

JADER FONTENELE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO

ITAIR SÁ DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

ALDO DA COSTA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

LELIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

LEI N.º 5.253 de 26 de AGOSTO de 1985

Disciplina a exploração da Palmeira do Açaí (*Euterpe Oleracea*, Mart.) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ esta tui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração da palmeira do açaí (*Euterpe Oleracea*, Mart.), no Estado do Pará, obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 2º - As firmas exploradoras de palmitos de açaí instaladas ou que vierem a se instalar no Estado do Pará serão constituídas com o objetivo social de produzir palmitos enlatados, devendo comercializar os frutos dessa palmeira, fabricar suco de açaí natural, congelado, desidratado ou sob forma que permita a conservação das qualidades do produto por longos períodos de tempo, e ainda exercer outras atividades de interesse para a comercialização e industrialização de produtos derivados do açaizeiro, incluindo importação e exportação.

Parágrafo Único - As fábricas serão instaladas obrigatoriamente próximas a reservas exploráveis de sua propriedade, em uma área equivalente ou superior a 5.000 ha, de solos de várzeas, com enriquecimento para uma densidade de 718 touceiras por hectare, e dotadas de condições higiênicas que satisfaçam as normas sanitárias para o processamento de produtos alimentícios.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e sua regulamentação proceder-se-á pelo Chefe do Poder Executivo até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 26 de agosto de 1985.

JADER FONTENELE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO

ITAIR SÁ DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

ALDO DA COSTA E SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Altera o "caput" do Artigo 135 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 e acrescenta o § 3º ao mesmo artigo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, esta tui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do Artigo 135 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 135 - O Salário Família será concedido na base que a Lei estabelecer, pago por filho legítimo, legitimado, natural ou adotivo, menor de 21 anos ou permanentemente inválido, vivendo às expensas do funcionário".

Art. 2º - Fica acrescentado ao Artigo 135, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, o § 3º, com a seguinte redação:

"ART. 135 -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º - É fixado em 5% (cinco por cento) do valor de Referência Regional o valor do Salário Família, ficando este automaticamente reajustado sempre que houver elevação do referido índice".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 13 DE SETEMBRO DE 1985.

JADER FONTENELE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO

ITAIR SÁ DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

ALDO DA COSTA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

LEI N.º 5.260 de 13 de SETEMBRO de 1985.

Concede Pensão Especial à Senhora MARIA HÉLIA MELO IMBIRIBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, esta tui e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica concedida à Senhora MARIA HÉLIA MELO IMBIRIBA, a Pensão mensal equivalente a 04 (quatro) valores de referência, fixados para a 3a. (terceira) Região Salarial, reajustáveis nas oportunidades de elevação do citado nível.

ART. 2º - A despesa de que trata o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros do Estado em sua dotação própria.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 13 de setembro de 1985.

JADER FONTENELE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO

ITAIR SÁ DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

ALDO DA COSTA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 5.261 de 20 de setembro de 1985

LEI Nº 5.263 de 27 de setembro de 1985

0043

Cria Delegacia Distrital de Polícia na Localidade Porto da Balsa, no Alto Rio Moju, no Município do Moju, com os respectivos cargos comissionados de Delegado Distrital e de Escrivão, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Delegacia Distrital de Polícia na Localidade Porto da Balsa, no Alto Rio Moju, no Município do Moju.

Art. 2º - Ficam criados no Quadro de Cargos da Secretaria de Estado de Segurança Pública 01 (um) Cargo Comissionado de Delegado Distrital de Polícia e 01 (um) Cargo Comissionado de Escrivão de Polícia, os quais serão lotados na Delegacia Distrital, constante do artigo anterior.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Estado Pará.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 20 de setembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO

ITAIR SÁ DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

ALDO DA COSTA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCANTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

Altera dispositivos da Lei nº 5.146, de 06 de julho de 1984, que dispõe sobre o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - IPAPEP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 27 da Lei nº 5.146, de 06 de julho de 1984, passam a ter as seguintes redações:

Art. 27 -

§ 1º -

§ 2º - No caso de afastamento temporário que não permita desconto em folha de pagamento, o segurado pagará, mensalmente, sua contribuição que corresponda ao que pagam os associados obrigatórios, devendo a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, para cada caso, efetuar recolhimento igual ao que preceitua o item II do Art. 18 da Lei nº 5.146, de 06 de julho de 1984.

§ 3º - Aplica-se o disposto acima aos ex-Deputados Estaduais que estiverem contribuindo, para integração do período de carência.

§ 4º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de pagar as contribuições durante seis meses.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de setembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO

ITAIR SÁ DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
ALDO DA COSTA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 3980 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Homologa a Resolução nº 004-CD, de 04 de julho de 1985 do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 004-CD, que dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento de 1985, no valor de Cr\$ 609.834.000 (SEISCENTOS E NOVE MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO MIL CRUZEIROS), destinados a atender despesas consignadas no Orçamento vigente.

Art. 2º - Os efeitos deste decreto retroagirão a 04 de julho de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de setembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº CD 004 DE 04.07.85.

Autorizar a abertura de Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 609.834.000 (SEISCENTOS E NOVE MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO MIL CRUZEIROS).

O Presidente do Conselho Deliberativo do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA, no uso de suas atribuições estatutárias, e, considerando a aprovação unânime pelo mesmo Conselho de Proposição de Direito do Órgão.

(Considerando a insuficiência orçamentária nas rubricas 3111.01, 3111.02 e 3113.00 até o final do presente exercício,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a abertura de Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 609.834.000 (Seiscientos e nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil cruzeiros), provenientes de Recursos do Estado, destinados a atender despesas consignadas no orçamento vigente do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Crédito Suplementar de que trata o caput deste artigo terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará 5000
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Departamento Administrativo 5001
FUNÇÃO: Saúde e Saneamento 13

PROGRAMA: Administração 07
SUB-PROGRAMA: Administração Geral 021
ATIVIDADE: Funcionamento do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará 2001
3111.01 - Pessoal Fixo 470.427.000
3111.02 - Despesas Variáveis 9.872.000
3113.00 - Contribuições Patronais 129.735.000
TOTAL 609.834.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução da presente resolução, correrão à conta da Anulação Parcial da reserva de contingência do Orçamento do Estado, conforme estabelecido no item III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Resolução vigorará a partir do dia 04 de julho de 1985, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA, em 04 de julho de 1985.

Dr. LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO
Presidente do HEMOPA

DECRETO Nº 3981, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre à Secretaria de Estado de Saúde Pública - Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 106.063.000, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.175, de 13 de novembro de 1984.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Saúde Pública - Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 106.063.000 (CENTO E SEIS MILHÕES, SESENTA E TRÊS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA 2000
UNIDADE ORÇAM.: Secretaria de Estado de Saúde Pública - Entidades Supervisionadas 2002
FUNÇÃO: Saúde e Saneamento 13
PROGRAMA: Administração 07
SUBPROGRAMA: Administração Geral 021

ATIVIDADE: Atividades a Cargo do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará 2.815
3211.02 - Outras Despesas Correntes Cr\$ 106.063.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente decreto correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 18 de junho de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de setembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 3982 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre à Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 3.000.000.000, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.175, de 13 de novembro de 1984.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 3.000.000.000 (TRÊS BILHÕES DE CRUZEIROS), destinados a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA 170
UNID. ORÇ.: Secretaria de Estado da Fazenda 170
FUNÇÃO: Administração e Planejamento 0
PROGRAMA: Administração Financeira 0
SUBPROGRAMA: Organização e Modernização Administrativa 04

ATIVIDADE: Manutenção dos Serviços de Computação Eletrônica 2.06

3132.00 - Outros Serviços e Encargos Cr\$ 3.000.000.00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os efeitos deste decreto retroagirão a 15 de setembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de setembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 3983 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre à Secretaria de Estado de Saúde Pública, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 4.200.000.000, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.175, de 13 de novembro de 1984.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Saúde Pública, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 4.200.000.000 (QUATRO BILHÕES E DUZENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS), destinados a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA 2000
 UNID. ORÇ.: Secretaria de Estado de Saúde Pública 2001
 FUNÇÃO: Saúde e Saneamento 13
 PROGRAMA: Saúde 75

SUBPROGRAMA: Assistência Médica e Sanitária 428
 ATIVIDADE: Desenvolvimento do Sistema de Saúde 2.083

3120.00 - Material de Consumo Cr\$ 4.100.000.000
 3131.00 - Remuneração de Serviços Pessoais Cr\$ 93.000.000
 3132.00 - Outros Serviços e Encargos Cr\$ 7.000.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 01 de agosto de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de setembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
 Governador do Estado
 ALDO DA COSTA E SILVA
 Secretário de Estado de Administração
 FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
 ROBERTO DA COSTA FERREIRA
 Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 3984 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre à Secretaria de Estado de Justiça - Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 12.886.170.000, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.175, de 13 de novembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Justiça - Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 12.886.170.000 (Doze bilhões, oitocentos e oitenta e seis milhões, cento e setenta mil cruzeiros), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Secretaria de Estado de Justiça 1800
 Unid. Orç.: Secretaria de Estado de Justiça - Entidades Supervisionadas 1802
 Função: Assistência e Previdência 15
 Programa: Administração 07
 Subprograma: Administração Geral 021

Atividade: Atividades a Cargo da Fundação do Bem-Estar Social do Pará 2.808

3211.02 - Transferências Correntes - Outras Despesas Correntes Cr\$ 145.000.000

Programa: Assistência 486

Subprograma: Assistência Social Geral

Atividade: Atividades a Cargo da Fundação do Bem-Estar Social do Pará 2.808

3211.01 - Transferências Correntes - Pessoal e Encargos Sociais Cr\$ 11.816.940.000

3211.02 - Transferências Correntes - Outras Despesas Correntes Cr\$ 924.230.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 01 de agosto de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de setembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
 Governador do Estado
 ALDO DA COSTA E SILVA
 Secretário de Estado de Administração
 FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
 ROBERTO DA COSTA FERREIRA
 Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 3985 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 38.609.080.000, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.175, de 13 de novembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 38.609.080.000 (trinta e oito bilhões, seiscentos e nove milhões e oitenta mil cruzeiros), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará 3200
 Unid. Orç.: Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará 3201
 Função: Administração e Planejamento 03
 Programa: Planejamento Governamental 09
 Subprograma: Programação Especial 183

Projeto: Programação a Cargo do Imposto Único sobre Minerais 1.094

4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial Cr\$ 6.982.000.000

Projeto: Programação a Cargo de Outras Fontes de Recursos

4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial Cr\$ 18.976.000.000

Função: Habitação e Urbanismo 10

Programa: Regiões Metropolitanas 59

Subprograma: Planejamento Urbano 323

Projeto: Programação a Cargo do Fundo Metropolitano-FPE 1.100

4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial Cr\$ 12.651.080.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 19 de julho de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de setembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
 Governador do Estado
 ALDO DA COSTA E SILVA
 Secretário de Estado de Administração
 FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
 ROBERTO DA COSTA FERREIRA
 Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 3986 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Fundo Especial de Reequipamento Policial, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 505.000.000, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.175, de 13 de novembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Fundo Especial de Reequipamento Policial, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 505.000.000 (quinhentos e cinco milhões de cruzeiros), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Fundo Especial de Reequipamento Policial 3300
 Unid. Orç.: Fundo Especial de Reequipamento Policial 3301
 Função: Defesa Nacional e Segurança Pública 06
 Programa: Segurança Pública 30
 Subprograma: Policiamento Civil 174

Projeto: Programação a Cargo do Fundo Especial de Reequipamento Policial 1.103

4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial Cr\$ 505.000.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de setembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
 Governador do Estado
 ALDO DA COSTA E SILVA
 Secretário de Estado de Administração
 FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
 ROBERTO DA COSTA FERREIRA
 Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 3987 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 17.847.000, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.175, de 13 de novembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 17.847.000 (dezessete milhões, oitocentos e quarenta e sete mil cruzeiros), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Ministério Público 1200
 Unid. Orç.: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas 1202
 Função: Judiciária 02
 Programa: Processo Judiciário 04

Subprograma: Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário 014

Atividade: Defesa do Interesse do Estado Junto ao Tribunal de Contas 2.021

3111.02 - Pessoal - Pessoal Civil - Despesas Variáveis Cr\$ 17.847.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de setembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
 Governador do Estado
 ALDO DA COSTA E SILVA
 Secretário de Estado de Administração
 FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
 ROBERTO DA COSTA FERREIRA
 Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 3988 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre à Polícia Militar do Estado, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 770.893.000, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.175, de 13 de novembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Polícia Militar do Estado, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 770.893.000 (setecentos e setenta milhões, oitocentos e noventa e três mil cruzeiros), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Polícia Militar do Estado 3000
 Unid. Orç.: Polícia Militar do Estado 3001
 Função: Defesa Nacional e Segurança Pública 06
 Programa: Administração 07
 Subprograma: Administração Geral 021

Atividade: Coordenação Geral e Funcionamento das Organizações Militares 2.095

3120.00 - Material de Consumo Cr\$ 770.893.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de setembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
 Governador do Estado
 ALDO DA COSTA E SILVA
 Secretário de Estado de Administração
 FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
 ROBERTO DA COSTA FERREIRA
 Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 3989 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre à Secretaria de Estado de Educação, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 2.281.722.000, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91, da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.175, de 13 de novembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Educação, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 2.281.722.000 (Dois bilhões, duzentos e oitenta e um milhões, setecentos e vinte e dois mil cruzeiros), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Secretaria de Estado de Educação 1800
 Unid. Orç.: Secretaria de Estado de Educação 1801
 Função: Educação e Cultura 08
 Programa: Administração 07

Subprograma: Administração Geral 021
 Atividade: Funcionamento dos Serviços Administrativos 2.122

3120.00 - Material de Consumo Cr\$ 89.951.000
 3132.00 - Outros Serviços e Encargos Cr\$ 1.532.880.000
 3192.00 - Despesas de Exercícios Anteriores Cr\$ 43.483.000
 3259.00 - Outras Transferências a Pessoas Cr\$ 13.292.000

Atividade: Manutenção dos Serviços de Processamento de Dados 2.123

3132.00 - Outros Serviços e Encargos Cr\$ 622.136.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 01 de agosto de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de setembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
 Governador do Estado
 ALDO DA COSTA E SILVA
 Secretário de Estado de Administração
 FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
 ROBERTO DA COSTA FERREIRA
 Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 3990 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Homologa a Resolução nº 14/85-CD, de 19 de agosto de 1985, da Fundação Educacional do Estado do Pará.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e, Considerando o disposto no inciso I do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 14/85-CD, que dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar no Orçamento de 1985, no valor de Cr\$ 77.050.000 (Setenta e sete milhões e cinquenta mil cruzeiros), destinados a atender despesas consignadas no Orçamento vigente.

Art. 2º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 19 de agosto de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de setembro de 1985

JADER FONTENELLE BARBALHO
 Governador do Estado
 ALDO DA COSTA E SILVA
 Secretário de Estado de Administração
 FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

RESOLUÇÃO Nº 14/85-CD DE 19 DE AGOSTO DE 1985

Autoriza Abertura de Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 77.050.000 (Setenta e sete milhões e cinquenta mil cruzeiros).

O Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e nos termos do Art. 20, item XIII do Estatuto da FEP, de acordo com o Processo nº 0805/85-FEP e a decisão do Plenário em sessão realizada em 18 de junho de 1985;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a Superintendência Geral da Fundação Educacional do Estado do Pará, a abrir Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 77.050.000 (Setenta e sete milhões e cinquenta mil cruzeiros), ao orçamento em execução no presente exercício, amparado na Lei Federal nº 4.320/64, Art. 43, Parágrafo 1º, item II, de 17 de março de 1964, para atender a solicitação constante do Processo nº 0805/85-FEP.

Art. 2º - A contabilização da despesa deverá obedecer a seguinte classificação:

08070212.002 - Funcionamento dos Serviços Administrativos.
 3.1.2.0 - Material de Consumo Cr\$ 13.500.000
 3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais Cr\$ 10.500.000
 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos Cr\$ 28.750.000
 3.2.8.0 - Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público Cr\$ 24.300.000
 TOTAL Cr\$ 77.050.000

Art. 3º - A abertura de Crédito Suplementar será atendida com excesso de arrecadação, proveniente da Suplementação de Recursos pelo Governo do Estado do Pará.

Art. 4º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de agosto do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência; registre-se e cumpra-se

Fundação Educacional do Estado do Pará, Belém, 19 de agosto de 1985
 Prof. LUIZ GONZAGA BAGANHA
 Presidente do Conselho Diretor da FEP, em exercício

DECRETO Nº 3991 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Abre a Encargos Gerais do Estado - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 26.658.971.000, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91, da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.175, de 13 de novembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Encargos Gerais do Estado-Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 26.658.971.000 (Vinte e seis bilhões, seiscentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil cruzeiros), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Encargos Gerais do Estado 3100
 Unid. Orç.: Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda 3101
 Função: Assistência e Previdência 15
 Programa: Previdência 32

Subprograma: Previdência Social a Inativos e Pensionistas 495

Atividades: Encargos com Inativos e Pensionistas-Civil 2.104

3251.00 - Inativos Cr\$ 26.004.715.000

3251.00 - Pensionistas Cr\$ 612.836.000

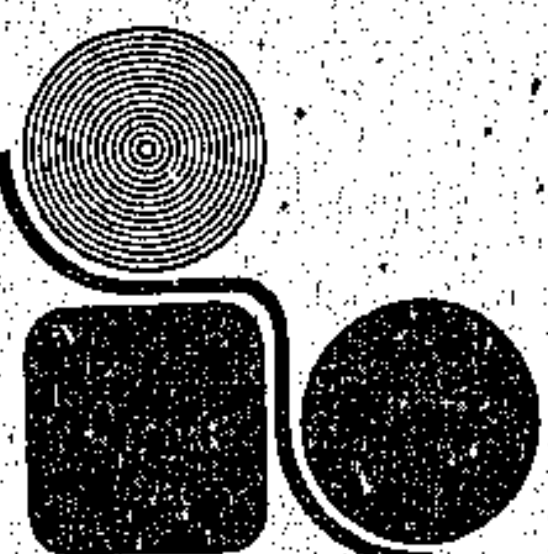
3259.00 - Outras Transferências a Pessoas Cr\$ 39.420.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 20 de agosto de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de setembro de 1985

JADER FONTENELLE BARBALHO
 Governador do Estado
 ALDO DA COSTA E SILVA
 Secretário de Estado de Administração
 FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
 ROBERTO DA COSTA FERREIRA
 Secretário de Estado da Fazenda



IMPRESA OFICIAL

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

PBX 226-7888
226-1353

Gabinete do Diretor-Presidente — 226-0078
Departamento de Administração — 226-1196

Obs.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Cadernos Especiais elaborados exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

Diretor-Presidente
GILBERTO DANIN

Diretor Administrativo
CLEBER NEWTON VELASCO

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
JOSÉ ILDO NE FAVACHO SOEIRO

Chefe de Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	
Anual	Cr\$ 720.000
Semestral	Cr\$ 360.000

Outros Estados e Municípios

Anual	Cr\$ 1.269.000
Semestral	Cr\$ 634.500

D.O. número atrasado por ano, aumenta Hum mil, trezentos e cinquenta cruzelros (Cr\$-1.350).

Publicações:

Página comum, cada centímetro Cr\$ 48.450. Preço por
Página Cr\$ 9.883.800

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 2.300

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.

DECRETO Nº 3992 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985
Abre a Encargos gerais do Estado - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 20.380.323.000, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente. O Governador do Estado do Pará, usando as atribuições que lhe confere o Item IV, do artigo 91, da Constituição Política do Estado, e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.175, de 13 de novembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Encargos Gerais do Estado - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 20.380.323.000 (Vinte bilhões, trezentos e oitenta milhões, trezentos e vinte e três mil cruzelros), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar do que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Orgão: Encargos Gerais do Estado	3100
Unid. Org.: Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda	3101
Função: Administração e Planejamento	03
Programa: Programação a Cargo de Estados e Municípios	38
Subprograma: Transferências Financeiras a Estados e Municípios	181
Atividade: Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias	2.100
3223.00 - Contribuições Correntes	Cr\$ 14.542.000.000
Função: Comunicações	05
Programa: Administração Financeira	08
Subprograma: Participação Societária	035
Projeto: Participação Acionária na Telecomunicação do Pará S/A.	1.082

4250.00 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizados Cr\$ 82.000.000 |

Função: Assistência e Previdência 15 |

Programa: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público 84 |

Subprograma: Previdência Social ao Servidor Público 494 |

Atividade: Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP 2.105 |

3280.00 - Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP Cr\$ 2.834.121.000 |

Função: Transporte 18 |

Programa: Transporte Rodoviário 88 |

Subprograma: Rodovias 531 |

Projeto: Programação a conta da Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única - Departamento de Estradas de Rodagem 1.089 |

3213.02 - Outras Despesas Correntes Cr\$ 1.080.976.000 |

Projeto: Programação a conta da Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única - Municípios 1.090 |

3223.02 - Outras Despesas Correntes Cr\$ 961.500.000 |

Função: transporte 18 |

Programa: Transporte Urbano 91 |

Subprograma: Controle e Segurança do Tráfego Urbano 573 |

Projeto: Programação a conta da Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única - Departamento de Trânsito do Estado do Pará 1.091 |

3213.02 - Outras Despesas Correntes Cr\$ 899.726.000 |

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no Item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1984.

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 23 de setembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1985.
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA

ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1284 DE 26 DE SETEMBRO DE 1985
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, Considerando os termos do Of. nº 134/85-SEGUP,

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 16, da Lei nº 7332, de 01.07.85,

RESOLVE:

Exonerar "ex-officio", de acordo com o art. 75, item II, da Lei nº 749, de 24.12.53, GERALDO DA PAIXÃO SIQUEIRA, do cargo em comissão de Comissário de Polícia da Delegacia Distrital da localidade Porto Seguro, Município de Igarapé-Açu.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 26 de setembro de 1985.

ODINEA LEITE CAMINHA
Secretário de Estado de Administração, em exercício
(G. Reg. nº 11014)

PORTARIA Nº 1285, DE 26 DE SETEMBRO DE 1985
O Secretário de Estado de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 111, da Lei nº 749, de 24.12.1953, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado de Justiça.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
---------------------	-------	----------	---------

Therezinha de Jesus Camargo Casara	Ag. Adminis- trativo GEP-	01525/85	01 ano a contar-01.08.85
------------------------------------	------------------------------	----------	--------------------------

	SA-901.1 C1.		
--	--------------	--	--

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 26 de Setembro de 1985

ODINEA LEITE CAMINHA
Secretário de Estado de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 1286 DE 26 DE SETEMBRO DE 1985
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, Considerando os termos do Of. nº 135/85-SEGUP,

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 16, da Lei nº 7332, de 01.07.85,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24.12.53, GILBERTO DOS REIS LIMA, do cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de Choeira do Arari.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 26 de setembro de 1985.

ODINEA LEITE CAMINHA
Secretário de Estado de Administração, em exercício

(G. Reg. nº 11014)

PORTARIA Nº 1287 DE 26 SETEMBRO DE 1985
O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 111, da Lei nº 749, de 24.12.1953, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Nome do Funcionario	Cargo	Processo	Período
---------------------	-------	----------	---------

Joao Batista da Silva	Prof. Ens. 1º Grau. GEP-M-	01528/85	02 anos a contar-01.08.85
-----------------------	----------------------------	----------	---------------------------

E.E.Maria Araújo de Figueiredo	401.5. C1."E"		
--------------------------------	---------------	--	--

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração.

Secretaria de Estado de Administração, 26 de setembro de 1985.

ODINEA LEITE CAMINHA
Secretário de Estado de Administração, em exercício
(G. Reg. nº 11014)

ANÚNCIOS

BCN AGROPASTORIL S/A.

SOCIEDADE DE CAPITAL AUTORIZADO

C.G.C.M.F. Nº 03.503.802/0001-82

CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. Acionistas da BCN AGROPASTORIL S/A, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 09 de outubro de 1985, às 10:00 (dez) horas, na sede social, na rua Conselheiro João Alfredo, nº 224, na cidade de Belém (PA), a fim de deliberarem a respeito da seguinte Ordem do Dia:

1. Exame e votação da proposta da diretoria de 24 de Setembro de 1985, no sentido de incluir, nos objetivos da Sociedade, a atividade de "Beneficiamento e Comércio de Arroz", com a consequente Alteração do Estatutário Artigo Segundo.

2. Outros assuntos de interesse social.

Belém, 27 de setembro de 1985

(A) ARMANDO CONDE

Presidente do Conselho de Administração.

(N.º 05888-Reg.º 15.892-Dias 01,02 e 03/10/85)

CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA
(CGC (MF) nº 04.898.425/0001-10)

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - DATA DA REALIZAÇÃO: Dia 23 (vinte e três) de agosto de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), às 14:00 (quatorze) horas. LOCAL: Na sede social, sita na Trave ssa Padre Prudêncio, nº 90, na cidade de Belém, Estado do Pará. COMPARECIMENTO: Acionistas que representavam a totalidade do capital social. MESA: Presidente: Fernando João Pereira dos Santos; Secretário: Francisco de Jesus Penha, representante da acionista Itapessoca Agro Industrial S/A. DELIBERAÇÕES: Em face da renúncia do Dr. José Julião Neto, foi eleito, por unanimidade de votos, para ocupar o cargo de Diretor Executivo da sociedade, o Dr. Marçílio Jacques Brotherho. Duração do Mandato: Coincidente com o dos demais membros da Diretoria, eleitos em 30/11/1982, terminando, assim, no dia 29/11/1985. ARQUIVAMENTO: Na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o nº 1516/85, em 26 de setembro de 1985. OBSERVAÇÃO: Aos interessados serão fornecidas cópias autênticas desta Ata. Belém (PA), 26 de setembro de 1985. FRANCISCO DE JESUS PENHA, representante da acionista Itapessoca Agro Industrial S/A - Secretário.

(T.º 05891-Reg.º 15.895-Dia 02/10/85)

tivas, ao preço de emissão de Cr\$ 3 (três cruzeiros) cada uma, perfazendo o total do aumento proposto, no valor de Cr\$ 730.000.002 (setecentos e trinta milhões e dois cruzeiros). Exibido aos presentes o Boleim de Subscrição e Feilhoes e dois cruzeiros). Exibido aos presentes o Boleim de Subscrição e Feilhoes e dois cruzeiros). Colocada a proposta do Sr. Presidente em votação, resultou a mesma aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Sr. Presidente declarou, então, aumentado o capital subscrito da sociedade, dentro do limite do capital autorizado, de Cr\$ 2.618.182.373 (dois bilhões, seiscentos e dezoito milhões, cento e oitenta e dois mil e trezentos e setenta e três cruzeiros) para Cr\$ 3.348.182.375 (três bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões, cento e oitenta e dois mil e trezentos e setenta e cinco cruzeiros), com a consequente emissão de 243.333.334 (duzentos e quarenta e três milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro) ações ordinárias nominativas, no valor nominal de Cr\$ 3 (três cruzeiros). Esclareceu o Sr. Presidente que, tendo em vista o atual limite estatutário do capital autorizado, o presente aumento do capital subscrito não implicaria em qualquer alteração de Estatuto Social. Dando prosseguimento, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quizesse fazer uso e, como ninguém se manifestasse, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, a qual reaberta a sessão, foi lida, conferida, achada conforme, unanimemente aprovada, e por todos os presentes assinada. Belém, 12 de Setembro de 1985 (aa) JOÃO CARLOS TUCCI, Presidente da mesa; FELIPE LEOPOLDO DIFENTHALER, Secretário; p. REFLORESTAMENTO E AGROPECUÁRIA LTDA, João Carlos Tucci; p. CETENCO ENGENHARIA S/A, João Vicente Granado Barbosa e Enio Gaz zola da Costa; JOÃO CARLOS TUCCI. Certifico que a presente é cópia fiel da Ata lavrada em livro próprio. Belém, 12 de Setembro de 1985. FELIPE LEOPOLDO DIFENTHALER, Secretário. Junta Comercial do Estado do Para - JUCEFA - Certifico que, por decisão da 2ª Turma foi arquivado nesta JUCEFA sob o nº 1483/85 uma via deste documento por despacho desta data. Belém, 24 de Setembro de 1985 (a) ALFREDO FERREIRA COELHO. Secretário Geral da JUCEFA.

(T.nº 05891-Reg.nº 15.895-Dia 02/10/85)

RESUMO DO ESTATUTO

DENOMINAÇÃO - Centro Comunitário Eudêmidas Miranda
Sede e Foro. - Sede provisória à Pass. Cajueiro nº06
Ananindeua-Pa.

Data da Fundação - 25 de maio de 1985

Natureza Jurídica - Instituição Civil, Particular,
anti-sectária, filantrópica, de caráter assistencial,
educacional e recreativo, sem fins lucrativos.

Prazo de Duração - Indeterminado

Objetivo Social - Congregar, servir e representar os
moradores do Município de Ananindeua, onde tem sua
área de atuação, mas especificamente a Vila de Mari-
tuba, e em particular o bairro da Pedreirinha, onde
tem sua Sede. Incentivar, coordenar e promover servi-
ços assistenciais, educacionais, sociais, filantropi-
cos, culturais e esportivos.

Órgãos da Instituição - Assembléia Geral, Conselho
Fiscal e Diretoria.

Disposições Gerais - Os associados, individualmente,
não respondem pelas obrigações da Instituição, e nem
pelos membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal.
Será gratuito o exercício de qualquer cargo ou fun-
ção na administração da Instituição.

Em caso de dissolução da Instituição, os bens /
formam o patrimônio da mesma, serão destinados a En-
tidades congêneres, a critério da Assembléia Geral.

JUIZO DE DIREITO DA CÍTAVA VARA CIVEL
CARTORIO DO OITAVO OFFICIO - ESCRIVÁ AMA LOBATO
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
A DOUTORA CLINIENTE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES Juíza de
Direito da Oitava Vara do Cível e Comercio da Comarca da
Capital por nomeação legal, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou
dele conhecimento tiverem que, por este meio e pelo pra-
zo de TRINTA DIAS a contar da data da primeira publica-
ção deste na imprensa, CITA a todos os terceiros inte-
ressados para comparetarem a ação de ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR movida por MINERAÇÕES ///
BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MER, dentro do prazo legal,
referente aos certificados de investimento de quotas de
participação do fundo de investimentos da Amazônia de
propriedade da suplicante, de acordo com o estatuído no
art. 908 do C.P.C., ficando advertidos que a falta de
defesas importará o reconhecimento como verdadeiros de
todos os fatos alinhados pelo autor na sua petição ini-
cial. E para que não se alegue ignorancia mandei expedi-
r o presente para ser afixado no local de costume e
publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade
de Belém do Pará, aos vinte e seis dias do mes de
setembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. Eu
Escrivão, ecc. llobato
mentado este datilografado e subscrevo.

ca Federativa do Brasil, etc...

FAZ SABER que pelo presente edital com o prazo de vinte dias, fica citada IRACEMA SILVA DE SOUZA, brasileira, casada, de prendas do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no menciona-

O vereador à Câmara Municipal de São Domingos do Capim, José Gomes da Silva, através do ofício nº 123/85, de 10 de abril de 1985, consulta sobre a possibilidade do prefeito municipal investir em caderneta de poupança valores disponíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, inclusive com manifestação da Procuradoria, o Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada a 27 de agosto de 1985, adotando por unanimidade a manifestação do Relator, Conselheiro Haroldo Julião da Gama, correceu da consulta e deliberou respondê-la nos seguintes termos:

II - Sendo uma aplicação financeira, cuja gerência compete ao Executivo, cabe a este fazê-la diretamente com as casas de crédito, em nome da Prefeitura, bem como escolher a melhor forma de conseguir a rentabilidade;

III - Os juros, dividendos e correção monetária, oriundos dessa aplicação, serão lançados no Balancete Financeiro do mês em que ocorrerem, podendo ser observada a seguinte classificação de receita:

- 1.000.00.00 - Receitas Correntes
- 1.900.00.00 - Receitas Diversas
- 1.900.99.00 - Outras Receitas
- 1.990.99.01 - (poderá ser criada qualquer rubrica)

No tocante às verbas de Convênios, recebidas para serem aplicadas em determinados projetos, há a necessidade da estreita observância ao que está estabelecido neles, cabendo ao Executivo Municipal solicitar autorização prévia do órgão que concedeu a subvenção ou o auxílio, se quiser adotar a sistemática contida neste arazoado.

E o Parecer, sub censura
Belém, 27 de agosto de 1985
Conselheiro HAROLDO JULIAO DA GAMA
Relator

Sala das sessões do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de agosto de 1985.

Conselheiro LECYR RIODES
Presidente em exercício
Conselheiro HAROLDO JULIAO DA GAMA
Relator

Conselheiro PAULO DOURADO
Conselheiro LAUDELLINO PINTO SOARES
Conselheiro LORIVAL MAGALHAES

Foi presente: Procurador Expedito Leal Ribeiro

* Republicado por ter saído com incorreções na edição de 25.09.85.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Acórdão nº 13

Representação da Capital
Repte: A Douta Corregedoria Geral da Justiça
Repda: A bacharela Clélia Maia, Juíza de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Itaituba
Relator: Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

EMENTA: Representação. Aplicação de pena de remoção compulsória a Juiz. Processo que tramitou perante o Conselho da Magistratura. Remessa ao Tribunal Pleno, que é o órgão competente para decidir da aplicação ou não da penalidade, a teor do disposto no artigo n. 45, I, da LOM e artigo 314 do Código Judiciário.

A vista do exposto e do mais que consta destes autos, acordam os membros do Egrégio Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação; por maioria de votos acordam em propor ao Colendo Tribunal de Justiça, a pena de remoção compulsória para outra comarca - de escolha do próprio Tribunal - a bacharela Clélia Maia, Juíza de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Itaituba, nos termos dos artigos 42, III, 45, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOM), combinados com os artigos 307, III e 314 e seu § 1º, estes do Código Judiciário do Estado. Foi vencido, quanto à natureza da pena S.Exa. o Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, que entende deva a mesma ser de disponibilidade prevista no artigo 42, IV da LOM, e artigo 307, IV do vigente Código Judiciário do Estado.

Belém, 14 de agosto de 1985

Des. Ary da Motta Silveira
Presidente e Relator

Acórdão nº 15

Recurso Cível da Comarca da Capital
Recorrente: Maria de Lourdes Andrade da Silva
Recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça

EMENTA: Recurso Cível - Despacho Passível de Recurso - Não Cabimento de Medida de Correição - Recurso Improvido.

ACORDAM os senhores membros do Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Belém, 25 de setembro de 1985

(a) Des. Ary da Motta Silveira-Presidente

Des. Almir de Lima Pereira-Relator
Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça-Belém, 25 de Setembro de 1985

Luiz Faria
Secretário do TJE G.Nº 11031

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: Ary da Motta Silveira

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas, foi designado o dia 7 de outubro de 1985 para julgamento do seguinte feito:

MANDADO DE HABEAS CORPUS - Capital
REQTE- Antonia Dias Estácio e outros (adv. Adalberto Ambrosio de Souza)
REQDA- A Juíza de Direito da 8ª Vara Cível
RELATOR- Exmo. Sr. Des. Orlando Dias Vieira

Gabinete do Secretário do TJE-Belém, 1 de outubro de 1985.

LUIS FARIA

G.Nº 11031 Secretário do TJE.

Anúncio de Julgamento da 1ª. Câmara Cível Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Câmara, foi designado o dia 08 de outubro para julgamento dos seguintes feitos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL
Agvte: Elza Marinho de Oliveira Azevedo (adv. Fernando Gonçalves)
Agvdo: Léo Freitas de Matos (adv. Ophir Coutinho)
Relatora: Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL
Apte: Femesc Indústria e Comércio Ltda. (adv. Fernando Cabral Wanzeller)
Apdo: Extram Expresso Amazônico Ltda. (adv. João Bosco de Carvalho)
Relatora: Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES

Gabinete do Subsecretário do TJE
Belém (Pa), 01 de outubro de 1985.

GENGYS FREIRE
Subsecretário do TJE

Anúncio de Julgamento da 1ª. Câmara Penal Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Câmara, foi designado o dia 08 de outubro para julgamento do seguinte feito:

RECURSO PENAL "EX-OFFICIO" DA CAPITAL
Recte: A dra. Juíza de Direito da 2ª. Vara Penal
Recco: Luiz Carlos Pantoja Moraes (adv. Júlio Gasparino V. da Silva)
Relator: Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES

Gabinete do Subsecretário do TJE
Belém (Pa), 01 de outubro de 1985.

G.Nº 11031
GENGYS FREIRE
Subsecretário do TJE

ACÓRDÃO Nº 10663
PEDIDO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
IMPETRANTE: O ADV. MIGUEL BRASIL CUNHA
PACIENTE: MARIA IVONE DIAS VAN SYCKEL
JUIZO: DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA PENAL DA CAPITAL
RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS-EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NÃO JUSTIFICADO-CONCESSÃO DA ORDEM.

VISTOS, ETC...

ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DAS EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, POR MAIORIA DE VOTOS, CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, CONTRA O VOTO DO DES. CRISTO ALVES QUE A NEGAVA.

Belém, 16 de Setembro de 1985

DES: ALMIR DE LIMA PEREIRA
Pres. das Câm. Crim. Reunidas

ACÓRDÃO Nº 10664
PEDIDO DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA CAPITAL
IMPETRANTE: EMANOEL MEDEIROS DE MIRANDA, ESTAGIÁRIO DE DIREITO DA SUSIE
PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, VULGO "NEGO CHAGAS"
JUIZO: DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA PENAL
RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

EMENTA: SENDO JUSTIFICÁVEL O EXCESSO DE PRAZO, PARA A FORMAÇÃO DA CULPA, NEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

VISTOS, ETC...

ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DAS EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR A ORDEM.

Belém, 16 de Setembro de 1985

DES: OSWALDO POJUCAN TAVARES
Pres. das Câm. Crim. Reunidas, em exercício.

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE-Belém, 25 de Setembro de 1985

ROSALINA LIMA LOPES
CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO

DE ACÓRDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 10665
PEDIDO DE HABEAS CORPUS VISANDO ANULAR A SENTENÇA E CONSEQUENTEMENTE O PROCESSO A QUE RESPONDE O PACIENTE, A PARTIR DA CITAÇÃO.
IMPETRANTES: OS ADVOGADOS JOSÉ CARLOS DIAS DE CASTRO E ANA MARIA ARAÚJO MANESCHY
PACIENTE: LUCIVALDO DA SILVA RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA: DRA. 3ª. PRETORA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: O EXMO. DR. DES. PRESIDENTE DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS-ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO-CONCEDE-SE A ORDEM PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO.

VISTOS, ETC...

ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DAS EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDER A ORDEM PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO.

Belém, Pa., 16 de Setembro de 1985

DES: ALMIR DE LIMA PEREIRA
Pres. das Câm. Crim. Reunidas.

ACÓRDÃO Nº 10666

PEDIDO DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA CAPITAL
IMPETRANTE: A ADVOGADA JOSELISA CÔRTE KAUFFMAN
PACIENTE: IVANILDO FÉLIX FIALHO FURTADO
JUIZO: DRA. JUIZA DE DIREITO DA 6ª. VARA PENAL
RELATOR: O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

EMENTA: SUPERADO O MOTIVO QUE SE FUNDAMENTA A IMPETRAÇÃO-NEGA-SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

VISTOS, ETC...

ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR A ORDEM CONTRA OS VOTOS DOS EXMOS. DES. LYDIA DIAS FERNANDES E ORLANDO DIA VIEIRA QUE A CONCEDIAM.

Belém, Pa., 16 de Setembro de 1985

DES: OSWALDO POJUCAN TAVARES
Pres. das Câm. Crim. Reunidas

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE-Belém, 25 de Setembro de 1985

ROSALINA LIMA LOPES
CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO

DE ACÓRDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 10667

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL
APELANTE= PAULINO DE ALMEIDA COELHO E NADIR DE ALMEIDA COELHO (DR. ORLANDO M.E SILVA)
APELADO= BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. (DR. ALBERTO IVO COELHO)
RELATORA= DESA. LYDIA DIAS FERNANDES

EMENTA= PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO DE RITO, PARA QUE PRODUZA SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS.

Vistos, etc...

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, homologar o pedido de desistência de recurso apresentado pelos apelantes e apelado para que produza seus devidos e legais efeitos.

Belém, 10 de setembro de 1985

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO-Presidente

(a) DESA. LYDIA DIAS FERNANDES-Relatora

Diretoria Judiciária do TJE.-Belém, 25 de setembro de 1985.

Rosalina Lima Lopes-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 10668

APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA
APELANTE= GUILHERME RODRIGUES CARDOSO E OUTROS (DR. LUIZ ROBERTO DOS REIS)...

APELADOS= ANTONIO DA SILVA LIMA E SUA MULHER (DR. BRASIL DE ARAÚJO).

RELATORA= DESA. LYDIA DIAS FERNANDES

EMENTA= O INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO ARGUIDO NA CONTESTAÇÃO, DEVE SER PROCESSADO, E DEPOIS JULGADO, NA MESMA SENTENÇA QUE APRECIAR O MÉRITO DA CAUSA.

Vistos, etc...

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, preliminarmente, anular o processo a partir de fls. 54, afim de possibilitar a realização das provas requeridas pelas partes e o conhecimento dos documentos anexados aos autos por determinação da Juíza assim como o processo e julgamento do incidente de falsidade de documento apresentado pelos réus.

Belém, 27 de agosto de 1985.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO-Presidente

(a) DESA. LYDIA DIAS FERNANDES-Relatora

Diretoria Judiciária do TJE.-Belém, 25 de setembro de 1985.

Rosalina Lima Lopes-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.

41 anos de criação do Honorato Filgueiras

No período de 26 a 28 do corrente aconteceu no Colégio Estadual Paes de Carvalho a comemoração dos 41 anos de fundação do Centro Cívico Honorato Filgueiras daquele estabelecimento de Ensino.

Criado no dia 28.09.44, pelo então diretor do CEPC, Prof. Moreira Júnior, através da Portaria 318/44, o CCHF é a mais antiga representação estudantil em todo Pará a se manter de pé ao longo de quatro décadas.

A história deste Centro confunde-se com a própria história do CEPC, considerando o berço da cultura paraense e relíquia da cultura Nacional. O CCHF ao longo de sua existência galgou uma posição invejável no meio da comunidade estudantil paraense, dirigindo sempre foi um desafio, no entanto quem o fez teve a responsabilidade de comandar a agremiação mais cobçada entre as existentes no Estado, pois dirigir o CCHF sempre se constituiu um STATUS, e coroamento de uma vida política estudantil.

Sob sua presidência ao longo deste período já passaram ilustres jovens que se destacam hoje no cenário estadual e nacional. Seu primeiro presidente foi Nelson Pedro Nasser, hoje diretor presidente da HIGSON no Pará. O que dizer de Itair Silva, atual Secretário de Justiça, Jader Barbalho, atual governador do Pará e muitos outros que disputaram alteradas eleições para chegarem ao ápice da vida estudantil. Seu atual presidente é o aluno Pedro Azevedo.

Seus 41 anos de existência sintetiza o coroamento de um grande trabalho, pontilhado de lutas, vitórias, de anseios e de ideais docemente acalentados por uma juventude entusiasta que integrou, durante esse longo período, as várias diretorias que comandaram os destinos do CCHF. Os anos passaram, se hoje o CCHF já não avulta com as mesmas proporções de um passado não muito remoto, nem por isso, ele deixou de ser considerado a forja por excelência de líderes de homens.

A programação desenvolvida consta de hasteamento das bandeiras do Pará, CEPC e CCHF, torneios de futebol de salão masculino e feminino, handebol masculino e feminino, finalizando com uma festa dançante denominada a "Noite do Descartável".



O governador está atento aos problemas das baixadas da periferia.

Bilhões para saneamento das baixadas e energia

A contratação da segunda parcela do financiamento para a Centrais Elétricas do Pará, da ordem de 27 milhões e 800 mil dólares, foi garantida, anteontem, segundo anunciou a Imprensa o próprio Governador do Estado, Jader Barbalho, ao receber a garantia, através de um telefonema que lhe foi feito pelo Ministro João Sayad, do Planejamento. Esta etapa estava pendente, já que uma parcela foi contratada para 1985 e a outra para 1986. Esta última só poderia ser viável no ano previsto. Considerando-se que os recursos financeiros têm que ficar obrigatoriamente internados no Banco Central durante cinco a seis meses, se houvesse êxito na contratação no início do ano que vem, o financiamento só seria recebido no final de 1986, provocando uma paralisação nas obras, desde fevereiro (previsão para terminarem os recursos da primeira etapa) até outubro, aproximadamente.

O LINHÃO

Com a antecipação dos re-

ursos, conseguida sexta-feira por Jader Barbalho em despacho com o ministro João Sayad, será possível concluir todo o linhão relativo a Marabá, Xinguara, Rio Maria, Rondonópolis, Conceição do Araguaia, Santana do Araguaia até Campo Alegre. E de Marabá passando por Aléi Figueiredo, Bom Jesus, Rondonópolis do Pará, até o quilômetro zero (Filinto Muller) até o limite com o Maranhão e (para baixo) até Santa Maria do Pará encontrando-se com a linha da Chesf. No quilômetro 48 da Belém--Brasília (à direita) indo até Tomé-Açu e Acará. Com esse trabalho serão internalizados os efeitos de Tucuruí sem solução de continuidade, garantindo o Programa de Energia Elétrica.

Antes do Círio, o governador Jader Barbalho espera inaugurar a parte do asfalto do Moju, na outra ponta da PA-150, a rodovia de integração estadual que afasta a necessidade de redivisão territorial do Pará.

SANEAMENTO

O Governador Jader Barba-

lho garantiu que ontem mesmo estaria fechando os cem milhões de dólares para o Programa de Saneamento, o maior já executado neste Estado. Trinta milhões de dólares serão destinados para Belém, viabilizando em caráter definitivo o problema das baixadas, executando todo o programa de canais pela Prefeitura permitindo o aterramento às baixadas porque os drenos estarão feitos e não haverá mais problemas de enchentes. As estimativas, explicou Jader, é um trabalho provisório, já que o definitivo será o de controle das águas (drenagem), que poderá ser executado pelo futuro prefeito de Belém, garantido por estes recursos.

Jader Barbalho anunciou na oportunidade que já está desapropriando a área em Ananindeua, para onde transferirá o forno crematório do lixo da Cremação. O Projeto está sendo concluído pela Prefeitura de Belém e os recursos também já estão garantidos. Jader Barbalho aguarda apenas que a PMB formalize o Projeto, para repassar o cheque para a execução das obras.

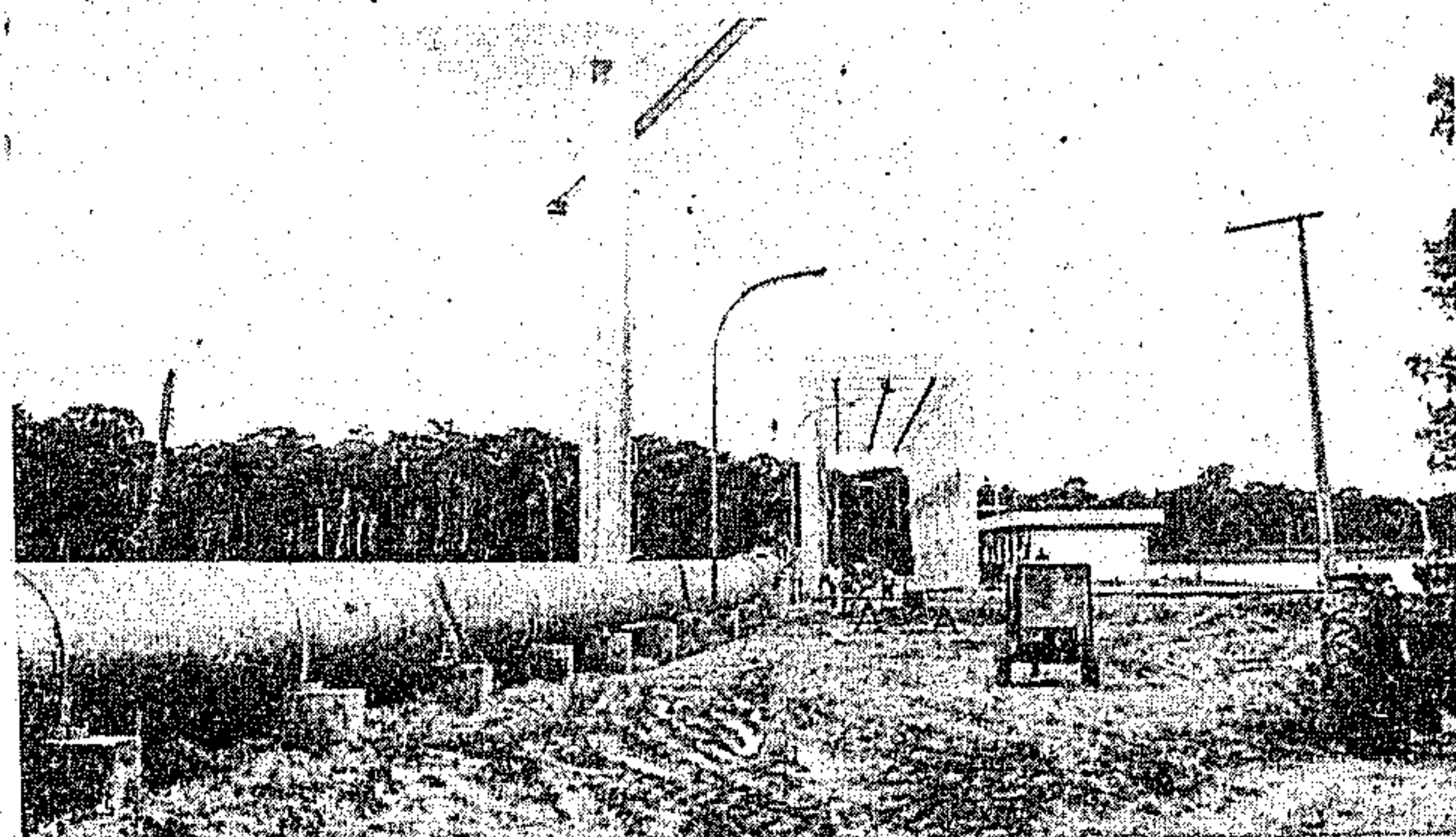
Cosanpa dinamiza o Projeto Belém

Haroldo Araújo, presidente da Cosanpa, disse, que o Banco Nacional da Habitação vai liberar ainda este mês 16 bilhões de cruzeiros para a aplicação nas obras do Projeto Belém, que já estão em andamento, como a estação de tratamento do Lago Bolonha, localizado no bairro do Utinga, e a nova rede de distribuição de água da cidade, incluindo a perfuração de mais um poço no "bairro" da Terra Firme.

O titular da Cosanpa informou ainda que essa verba já está

comprometida principalmente com o ponto mais crítico da cidade, que é o lago Bolonha. Outros pedidos de financiamento estão sendo negociados para atender obras de urgência, que ele considera estejam na periferia da Grande Belém.

Segundo Araújo, no caso do Guamá e Jurunas, somente no próximo ano é que se terá uma posição, porque não se pode garantir nada sem ter a segurança de que serão liberadas verbas para o trabalho neste sentido.



A estação de tratamento do lago Bolonha, no Utinga